

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Diretoria do Gabinete da Presidência	05
Atos e Despachos	05
Escola Técnica de Contas	08
Diretoria Geral da Escola de Contas	08
Atos e Despachos	08
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	10
Acórdão	11
Decisão Simples.....	18
Voto Vista	19
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	20
Atos e Despachos	20
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	22
Decisão Monocrática.....	22
Diretoria Geral	23
Atos e Despachos	23
Ministério Público de Contas	23
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	23
Atos e Despachos	23
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	24
Atos e Despachos	24
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	26
Atos e Despachos	26
Gabinete do Conselheiro - Vacância	52
Decisão Monocrática	52

Gabinete da Presidência

Presidência

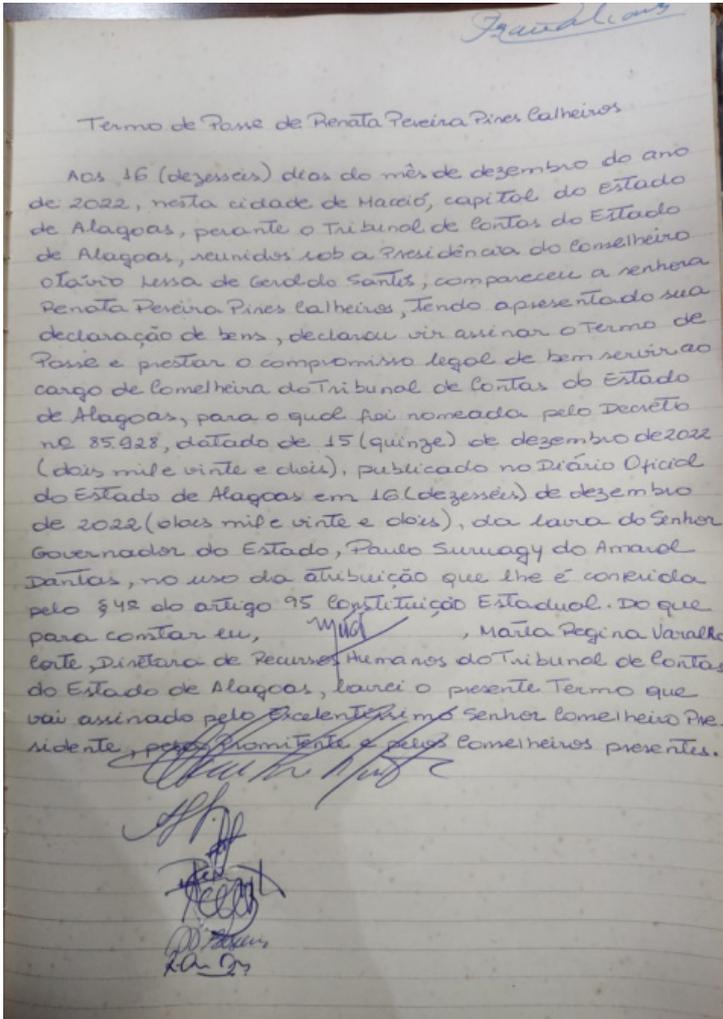
Atos e Despachos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO DE POSSE DE RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Aos 16 (dezois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, compareceu a senhora Renata Pereira Pires Calheiros, tendo apresentado sua declaração de bens, declarou vir assinar o Termo de Posse e prestar o compromisso legal de bem servir ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para o qual fora nomeada pelo Decreto Nº 85.928, datado de 15 (quinze) de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16 (dezois) dias de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), da lavra do Senhor Governador do Estado, Paulo Suruagy do Amaral Dantas, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo §4º do artigo 95 da Constituição Estadual. Do que para constar eu, , Marta Regina Varrallo Corte, Diretora de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, lavrei o presente Termo que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, pela Promitente e pelos Conselheiros presentes.



O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS APROVOU OS SEGUINTE ATOS:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2022

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, A PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS PRETENSÕES PUNITIVA, DE RESSARCIMENTO E EXECUTÓRIA.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e diante do que dispõem os artigos 3º, caput, da Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial o tema 899 da Repercussão Geral: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.", assim como a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 08/2020, que atualiza a estrutura organizacional e o regulamento dos serviços do fundo especial de desenvolvimento das ações do tribunal de contas do estado de alagoas – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº - TCU Nº 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com base na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabeleceu prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO

Seção I

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de 2 prescrição definido anteriormente.

Seção II Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCE-AL, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Seção IV

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 7º Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCE-AL, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida e recolhimento parcelado da importância devida, na forma da Resolução Normativa n. 08/2020.

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - sempre que prolongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

Seção V

Da Prescrição Intercorrente

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Seção VI

Do recurso de revisão

Art. 9º. A interposição do recurso de revisão previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCE-AL dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.

Art. 13. Verificada a prescrição, o Tribunal poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

§ 1º Reconhecida a prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o respectivo órgão de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito e dar a imediata ciência da falha ao TCE-AL, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O TCE-AL poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, aplicando-lhe as sanções cabíveis proporcionais à conduta e, se for o caso, imputando-lhe a integralidade débito, quando comprovado o dolo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes, sendo objeto de alerta específico a ser regulamentado pela Presidência.

Art. 15. Os atos necessários à operacionalização desta resolução serão expedidos pela Presidência ou pelo Tribunal.

Art. 16. Para os fatos ocorridos antes de 1º de julho de 1995, aplica-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 4º da Lei 9.873/1999.

Art. 17. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCE-AL até a data de publicação desta norma.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-Geral da Escola de Contas - Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(ausente na votação)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2022

ATUALIZAR VALORES DA HORA/AULA NA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I. "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e em observância ao disposto nos artigos 3º, caput, da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II, do Regimento Interno,

17 **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 17 da Resolução Normativa nº 08/06, estabelece o pagamento da hora/aula aos prestadores de serviços na condição de instrutores, é necessária atualização da política de valores;

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar os valores da tabela de hora/aula, prevista na Resolução Normativa nº 04/2022;

TABELA DE HORA/AULA 2022

TITULAÇÃO	VALOR DA HORA/AULA EM R\$
GRADUAÇÃO	165,27
ESPECIALIZAÇÃO	185,93
MESTRE*	206,59
DOCTOR*	227,26
* EM CURSOS RECONHECIDOS PELA CAPES	
QUALIFICAÇÃO	VALOR DA HORA/AULA EM R\$
TÉCNICO*	144,61
* COM INSCRIÇÃO EM CONSELHO OU ENTIDADE DE CLASSE	

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-Geral da Escola de Contas - Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(ausente na votação)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, APROVOU OS SEGUINTE ATOS:

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA – TED

DADOS CADASTRAIS
1.1. UNIDADE GESTORA REPASSADORA OU DESCENTRALIZADORA
Nome do Órgão: FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
CNPJ: 12.395.125/0001-47
Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, 2º andar, Farol, Maceió-AL
CEP: 57.055-000
Unidade Responsável: FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
Código UG: 015004
Gestor Responsável: DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES
Cargo: Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
Matrícula: 78.083-9
1.2. UNIDADE GESTORA RECEBEDORA OU DESCENTRALIZADA



Nome: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**
 CNPJ: 12.395.125/0001-47
 Endereço: Av. Fernandes Lima, 1047, Farol
 CEP: 57055-903

Unidade Responsável: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**
 Código UG: 01002
 Gestor Responsável: **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
 Cargo: Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
 Matrícula: 76.826-0

OBJETO

Celebração do Termo de Execução Descentralizada – TED entre o Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNEC e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL, para fins de repasse de recursos financeiros da Unidade Gestora FUNEC para a Unidade Gestora Tribunal de Contas, decorrente do Convênio celebrado entre o TCE e a Câmara Municipal de Maceió.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de disseminar as práticas da atividade administrativa junto ao cidadão alagoano, fortalecendo o exercício da cidadania e da vivência sistêmica da atuação administrativa, no dia a dia, promovendo um processo de conscientização da atuação do ente-estatal, acrescendo ao contexto descrito a importância do Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNEC.

Transmissão de conteúdos informativos do interesse do Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNEC, em TV Aberta, (Cidadã, Canal 35.2) cuja gestão é feita por meio do Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNEC.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Estadual nº 8.140, de 07 de agosto de 2019, artigos 58 e seguintes, combinado com o Decreto Estadual nº 68.810, de 08 de janeiro de 2020, artigo 14 e seguintes e Instrução Normativa da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF nº 1, de 09 de agosto de 2019, que Disciplina a Operacionalização das Transferências de Recursos do Estado de Alagoas Mediante Termo de Execução Descentralizada – TED.

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO

Meta	Ano: 01 – Exercício de 2020					
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
	X	X	X	X	X	X
Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
	X	X	X	X	R\$ 321.199,80	X

6.1. INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

O objeto deverá ser efetivado à conta dos Recursos Orçamentários de 2022, da Unidade Gestora 015004 – FUNEC, Atividade Desenvolvimento da TV Cidadã 1040005040103200023457 – Elemento de Despesa 33.09.39-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deverá apresentar prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas que deverá ser constituída de todos os documentos, peças técnicas e contábeis indispensáveis a uma regular prestação de contas.

PUBLICAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas providenciará como condição de eficácia, a publicação deste Termo de Execução Descentralizada - TED, em extrato, no seu Diário Oficial Eletrônico.

VIGÊNCIA

O presente termo de execução descentralizada vigorará pelo prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

DATA E ASSINATURAS: Maceió/AL, 6 de dezembro de 2022.

PORTARIA Nº 356/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 07/2019, 17 de dezembro de 2019:

TC-1529/2022	Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves De Abreu.	Projeto para criação da plataforma nacional de controle externo em resíduos sólidos. - São Paulo/SP	6 e 7 de outubro	1 e ½
	Conselheiro Presidente Otávio Lessa De Geraldo Santos	5ª REUNIÃO DA DIRETORIA DA ATRICON – São Paulo/SP	10 a 12 de outubro	2
TC-1487/2022	Conselheiro Anselmo Roberto De Almeida Brito	SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS NOVOS DESEMBARGADORES FEDERAIS - Recife/PE	17 e 18 de outubro	1
TC-1487/2022	Roberto Brandão Vilela Holanda	SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS NOVOS DESEMBARGADORES FEDERAIS - Recife/PE	17 e 18 de outubro	1
TC-1337/2022	Procurador De Contas Enio Andrade Pimenta	4º Encontro Técnico sobre fiscalização de Concessões e Pps – São Paulo/SP	16 a 22 de outubro	6
TC-1552/2022	Antonio Dos Santos	Inspeção in loco nos Municípios de Paulo Jacinto e Quebrangulo.	10 e 11 de outubro; 13 e 14 de outubro	3
TC-1552/2022	Walter De Oliveira Costa	Inspeção in loco nos Municípios de Paulo Jacinto e Quebrangulo.	10 e 11 de outubro; 13 e 14 de outubro	3
TC-1586/2022	Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves De Abreu	4º Encontro Técnico sobre fiscalização de Concessões e PPPs – São Paulo/SP	16 a 21 de outubro	5 e ½
TC-1251/2022	Lucas Nunes Aureliano Silva	XII CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE, CUSTOS E QUALIDADE DO GASTO NO SETOR PUBLICO - São Paulo/SP	16 a 19 de outubro	3 e ½
TC-1350/2022	André Henrique Da Rocha Alencar Rêgo	XII CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE, CUSTOS E QUALIDADE DO GASTO NO SETOR PUBLICO - São Paulo/SP	16 a 19 de outubro	3 e ½
TC-1191/2022	Procurador De Contas Ricardo Schneider Rodrigues	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 29 de outubro	4
TC-1348/2022	Procurador De Contas Pedro Barbosa Neto	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 28 de outubro	3 e ½
TC-1416/2022	Procurador De Contas Enio Andrade Pimenta	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 29 de outubro	4
TC-1441/2022	Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 28 de outubro	3 e ½
TC-1426/2022	Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 29 de outubro	4

TC-1442/2022	Rayana Lins Alves	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 28 de outubro	3 e ½
TC-1601/2022	Isabel Porto Lopes	FENALAW – São Paulo/SP	18 a 21 de outubro	3 e ½
TC-1192/2022	Procurador De Contas Rafael Rodrigues De Alcântara	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 29 de outubro	4
	Conselheiro Presidente Otávio Lessa De Geraldo Santos	ESTUDOS AVANÇADOS DO IRB - Brasília/DF	20 e 21 de outubro	1 e ½
TC-1463/2022	Bruno Farias Da Fonseca	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 29 de outubro	4
TC-1463/2022	Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 29 de outubro	4
TC-1573/2022	José Marçal De Aranha Falcão Filho	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 29 de outubro	4
TC-1583/2022	Priscilla Tenorio Doria Coutinho	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 28 de outubro	3 e ½
TC-1583/2022	Rynara Regina Vieira De Moraes	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 28 de outubro	3 e ½
TC-1470/2022	Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves De Abreu	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 29 de outubro	4
TC-1470/2022	Leonardo Rocha Fortes Filho	XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – São Paulo/SP	25 a 29 de outubro	4

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº: TC- 3537/2018

Interessado (a) :ELIZIA SILVA DE ARAÚJO

Processo nº: TC- 6991/2018

Interessado (a) :EDMILSON BERNARDO DA SILVA

Processo nº: TC- 7466/2018

Interessado (a) :VALDETE FERREIRA DA SILVA

Processo nº: TC- 9466/2018

Interessado (a) :MARIA LÚCIA LIMA DOS SANTOS PERBOIRE

Processo nº: TC- 12024/2018

Interessado (a) :MARIA LOURENÇA ROLIM DE ALMEIDA

Processo nº: TC- 17327/2018

Interessado (a) :CARLOS ALBERTO HONORATO ALENCAR

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 25 de novembro de 2022.

Processo nº: TC- 1753/2010

Interessado (a) :JUVENAL AUGUSTO DA SILVA

Processo nº: TC- 4903/2010

Interessado (a) :MARLUCE LISBOA LUCENA

Processo nº: TC- 8803/2010

Interessado (a) :IRLANDA CAVALCANTE PIRES

Processo nº: TC- 10283/2010

Interessado (a) :MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PEDROSA

Processo nº: TC- 13129/2010

Interessado (a) :SANDOVAL DA SILVA SANTOS

Processo nº: TC- 4292/2011

Interessado (a) :CICERA CELESTINA DOS SANTOS

Processo nº: TC- 16366/2011

Interessado (a) :MARIA JOSÉ DE SOUZA

Processo nº: TC- 17184/2011

Interessado (a) :MARIA SALETE LEÃO LOPES

Processo nº: TC- 10123/2013

Interessado (a) :OBRIZA MARIA FERREIRA

Processo nº: TC- 14549/2013

Interessado (a) :MARCONDES SAMPAIO LIMA

Processo nº: TC- 8959/2017

Interessado (a) :MARIA ÂNGELA LEITE CAVALCANTE

Processo nº: TC- 9396/2017

Interessado (a) :GERSON BARROS DA SILVA

Processo nº: TC- 16702/2017

Interessado (a) :JOSÉ PEREIRA FILHO

Processo nº: TC- 18260/2017

Interessado (a) :EDITANIA ARAÚJO LIMA

Processo nº: TC- 1120/2018

Interessado (a) :MARIA AUGUSTA DA SILVA

Processo nº: TC- 7222/2018

Interessado (a) :RAYSA CAROLINE CORREIA DOS SANTOS

Processo nº: TC- 9070/2018

Interessado (a) :ELZA CERQUEIRA DA SILVA

Processo nº: TC- 11052/2018

Interessado (a) :MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MELO

Processo nº: TC- 12662/2018

Interessado (a) :VERA LÚCIA MARIA DA SILVA

Processo nº: TC- 13072/2018

Interessado (a) :EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Processo nº: TC- 13890/2018

Interessado (a) :CICERO GOMES DA SILVA

Processo nº: TC- 7212/2019

Interessado (a) :ROSIANE GALBIM DE LEO PEREIRA

Processo nº: TC- 386/2020

Interessado (a) :JARBAS BRITO MILANES

Processo nº: TC- 748/2020

Interessado (a) :RAY DA SILVA COSTA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 28 de novembro de 2022.

Processo nº: TC-3855/2014

Interessado (a) :GERALDO DE OLIVEIRA LIMA

Processo nº: TC-15224/2014

Interessado (a) :ROSÂNGELA FERNANDES COSTA LAGE



Processo nº: TC-15154/2018

Interessado (a): EMANUEL JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 01 de dezembro de 2022.

Processo nº: TC- 4696/2008

Interessado (a): TAMARA DARLY DA SILVA

Processo nº: TC- 5826/2014

Interessado (a): EDGAR JOÃO DA SILVA

Processo nº: TC- 10141/2014

Interessado (a): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Processo nº: TC- 8001/2017

Interessado (a): AURISTELLA EUGÊNIA BRANDÃO DE LYRA

Processo nº: TC- 9676/2017

Interessado (a): MAGDAHIL GALVÃO AGRELLI

Processo nº: TC- 14941/2017

Interessado (a): CARMELITA GONZAGA DA SILVA SANTOS

Processo nº: TC- 14957/2017

Interessado (a): SILVIO LEMOS FIGUEIREDO

Processo nº: TC- 15634/2017

Interessado (a): MARIA AUGUSTA FÉLIX

Processo nº: TC- 16557/2017

Interessado (a): DILMA DOS SANTOS AGUIAR

Processo nº: TC- 16586/2017

Interessado (a): VERÔNICA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE

Processo nº: TC- 17301/2017

Interessado (a): ANA MARIA MELO CAVALCANTE

Processo nº: TC- 17306/2017

Interessado (a): IVONETE TAVARES DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo nº: TC- 18124/2017

Interessado (a): MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA MOTA

Processo nº: TC- 1706/2018

Interessado (a): JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Processo nº: TC- 1714/2018

Interessado (a): MARIA DO ROSÁRIO ALBUQUERQUE PEDROZA

Processo nº: TC- 2401/2018

Interessado (a): ANA LUPE SILVA CORREIA ROSENDO

Processo nº: TC- 2406/2018

Interessado (a): LÚCIA DE FÁTIMA BRAZ DE ARAÚJO

Processo nº: TC- 3444/2018

Interessado (a): GEDALVA CASTRO BARRETO DE LIMA

Processo nº: TC- 3466/2018

Interessado (a): LUCIENE QUEIROZ DO AMARAL

Processo nº: TC- 6946/2018

Interessado (a): GILEUZA DE AMORIM CÉZAR

Processo nº: TC- 6951/2018

Interessado (a): ALZERINA DA SILVA COSTA

Processo nº: TC- 9874/2018

Interessado (a): SÔNIA VIEIRA DA SILVA MELO

Processo nº: TC- 9876/2018

Interessado (a): MÔNICA MARIA DE MEDEIROS COSTA

Processo nº: TC- 11886/2018

Interessado (a): ANTÔNIO FERNANDES NUNES PEIXOTO

Processo nº: TC- 12547/2018

Interessado (a): IRACI CATÃO DE MATTOS

Processo nº: TC- 13667/2018

Interessado (a): ELIETE MOREIRA DA SILVA

Processo nº: TC- 16857/2018

Interessado (a): MARILU DA SILVA SANTOS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 01 de dezembro de 2022.

Processo nº: TC-166/2017

Interessado: MARGARIDA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS

Processo nº: TC-186/2017

Interessado: MARIA JOSÉ INÁCIO SANTOS

Processo nº: TC-221/2017

Interessado: SILVANA REJANE DA SILVA

Processo nº: TC-2392/2017

Interessado: MARLUCIA ANGELINA BATISTA CAVALCANTE

Processo nº: TC-1656/2018

Interessado: EBERTH LUIZ COSTA LÔBO

Processo nº: TC-1666/2018

Interessado: MARIA ILZA LEITE

Processo nº: TC-1671/2018

Interessado: TÂNIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Processo nº: TC-3536/2018

Interessado: JOSÉ PEDRO FERRO FILHO

Processo nº: TC-4124/2018

Interessado: JOSÉ MARIA IZIDORO DA SILVA

Processo nº: TC-6484/2018

Interessado: JOSEFA DILSA FERRO WANDERLEY

Processo nº: TC-7001/2018

Interessado: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-8671/2018

Interessado: MÔNICA DE VIVEIROS COSTA

Processo nº: TC-8684/2018

Interessado: VÂNIA MARIA GOMES DA SILVA

Processo nº: TC-8754/2018

Interessado: MARIA SALETE PEREIRA ARAÚJO

Processo nº: TC-8777/2018

Interessado: JOSÉ AILSON DOS SANTOS

Processo nº: TC-12027/2018

Interessado: MARIA RITA DE CÁSSIA DA ROCHA LIMA

Processo nº: TC-20/2019

Interessado: CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 06 de dezembro de 2022.

Processo nº: TC-903/2012

Interessado: ERONIDE LOPES SAMPAIO

Processo nº: TC-18052/2012

Interessado: LUIZ WILTON CASTRO DE OMENA

Processo nº: TC-6551/2014

Interessado: EDIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-8708/2014

Interessado: ANTÔNIO CARNEIRO D'ALBUQUERQUE SOBRINHO

Processo nº: TC-14726/2014

Interessado: MARIA DULCE CORREIA ACIOLI

Processo nº: TC-15154/2016

Interessado: JOSEFA MARIA DE SOUZA

Processo nº: TC-13432/2017

Interessado: JOSÉ ROBERTO LEOPOLDINO DA SILVA

Processo nº: TC-1451/2017

Interessado: EDSON ANTÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Processo nº: TC-14239/2018

Interessado: EVÂNIO SANTOS BISPO

Processo nº: TC-14241/2018

Interessado: JOSÉ CÍCERO DA SILVA

Processo nº: TC-15724/2018

Interessado: JEFERSON JUSTINO DE SANTANA

Processo nº: TC-166/2019



Interessado: ADAILTON ALEXANDRE SILVA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Processo nº: TC-8666/2008

Interessado: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-6825/2009

Interessado: BRAULIO LEITE NETO

Processo nº: TC-5662/2011

Interessado: BENEDITA MARIA DOS SANTOS

Processo nº: TC-7535/2011

Interessado: MARIA ELIENE SALVADOR DE LIMA

Processo nº: TC-294/2012

Interessado: MARIA SALETE DA SILVA

Processo nº: TC-7938/2012

Interessado: INALVA VENÂNCIO DE LIMA

Processo nº: TC-17190/2012

Interessado: ZELMA GOMES DE LIMA

Processo nº: TC-17490/2012

Interessado: ANTÔNIO PEDRO CALHEIROS

Processo nº: TC-19357/2012

Interessado: JOSÉ CÍCERO BARROS

Processo nº: TC-7407/2013

Interessado: JULIO DA SILVA

Processo nº: TC-9188/2013

Interessado: RENILZE SUELY CALHEIROS COSTA PEIXOTO

Processo nº: TC-10118/2013

Interessado: ANA CLEIDE DOS SANTOS

Processo nº: TC-18809/2013

Interessado: ANA TACIANA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Processo nº: TC-2790/2015

Interessado: MARIA MARLUCE DE JESUS DOS SANTOS

Processo nº: TC-3142/2015

Interessado: JOÃO SOARES DA SILVA

Processo nº: TC-7173/2016

Interessado: IVONETE DAVI DOS SANTOS

Processo nº: TC-7176/2016

Interessado: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS

Processo nº: TC-8405/2016

Interessado: MARIA ZÉLIA VENTURA DOS SANTOS

Processo nº: TC-12580/2016

Interessado: EMANUELA FERREIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-339/2017

Interessado: LUCINEIDE LEMOS DOS SANTOS

Processo nº: TC-4432/2017

Interessado: ELSON PEREIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-8908/2017

Interessado: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Processo nº: TC-9412/2017

Interessado: GIDICELMA FERREIRA DE LIMA

Processo nº: TC-10185/2017

Interessado: VIRGÍNIA SOARES FERREIRA LOURENÇO

Processo nº: TC-12092/2017

Interessado: JOSÉ ADILSON ARAÚJO SANTOS

Processo nº: TC-12862/2017

Interessado: JOSEFA ALEXANDRE SANTOS

Processo nº: TC-12900/2017

Interessado: ROSINEIDE NUNES SANTOS

Processo nº: TC-12904/2017

Interessado: MARIA DENIVALDA ROCHA

Processo nº: TC-13055/2017

Interessado: CARMELITA SOUZA DA SILVA

Processo nº: TC-18740/2017

Interessado: VERALUCIA CANDIDO DA SILVA

Processo nº: TC-18741/2017

Interessado: TEREZINHA TENÓRIO RODRIGUES

Processo nº: TC-5686/2018

Interessado: ARLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo nº: TC-1310/2018

Interessado: ADÉLIA MARIA GOUVEIA DE LIMA

Processo nº: TC-4102/2018

Interessado: MARIA GORETE ALVES ARAÚJO

Processo nº: TC-8786/2018

Interessado: CLAUDEMIR JOSÉ ARAÚJO

Processo nº: TC-3689/2019

Interessado: LOSANE LOURENÇO DA PAZ COIMBRA

Processo nº: TC-3703/2019

Interessado: MARIA DIEGE CORREIA DE ARAÚJO

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Processo nº: TC-3146/2001

Interessado: JOSÉ GUEDES DE FARIAS

Processo nº: TC-526/2002

Interessado: CREMILDA MARINHO DE AMORIM SANTOS

Processo nº: TC-11077/2007

Interessado: GENALDI RAMALHO XAVIER

Processo nº: TC-9352/2009

Interessado: JOSÉ BELARMINO DE SENA

Processo nº: TC-11420/2009

Interessado: IVONETE CORREIA DE MELO

Processo nº: TC-2812/2017

Interessado: ANA CLÁUDIA DE MAGALHÃES LEITE

Processo nº: TC-14471/2012

Interessado: CÍCERO BEZERRA DA SILVA

Processo nº: TC-11017/2015

Interessado: RUY BARBOSA MAGALHÃES CALHEIROS

Processo nº: TC-10102/2016

Interessado: LUCIENE RAMOS

Processo nº: TC-13656/2016

Interessado: HUMBERTA MARIA LOPES DE FARIAS E SILVA

Processo nº: TC-512/2017

Interessado: MARIA ISABEL MEDEIROS CERQUEIRA DE ARAÚJO

Processo nº: TC-1916/2017

Interessado: GILBERTO AMORIM DOS SANTOS

Processo nº: TC-1917/2017

Interessado: SEBASTIÃO IZIDIO DA SILVA

Processo nº: TC-9667/2017

Interessado: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Processo nº: TC-10222/2017

Interessado: JOSÉ ALDO DA SILVA SANTOS

Processo nº: TC-3441/2018

Interessado: IARA MARIA DOS SANTOS LINDOSO

Processo nº: TC-3467/2018

Interessado: NILSON SANGREMAN ALDEMAN DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-4881/2018

Interessado: FERNANDO ANTÔNIO DANTAS DA SILVA

Processo nº: TC-6434/2018

Interessado: JOSÉ LEMOS SOARES

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Escola Técnica de Contas

Diretoria Geral da Escola de Contas

Atos e Despachos

ESTADO DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA

ATO Nº 02/2022 ECPCJAM

O Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**, Diretor-geral da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.420/2003 e pelo art. 7º do Regimento Interno da ECPCJAM, considerando o artigo 12, inciso I da Lei nº 9394/1996, **RESOLVE** aprovar o Projeto Político Pedagógico – PPP para o período de 2023 a 2026, (em anexo), lido na sessão plenária do dia 13 de dezembro do corrente, que tem como finalidade estabelecer a organização das ações pedagógicas e os objetivos pretendidos que serão executados no decorrer da vigência estabelecida, observando os princípios norteadores da Administração Pública.

O projeto, mediante análise histórica, apresenta o perfil da Escola em seu âmbito de atuação, de acordo com suas características e competências legais, baseada em sua estrutura atual missão, visão e valores, assim como em consonância com os preceitos da igualdade, liberdade, e gestão democrática, além de buscar promover o aperfeiçoamento intelectual e gerencial no controle da sociedade e do quadro de servidores do TCE/AL,

Maceió, 14 de dezembro de 2022

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-geral

Nádialine Santos Magalhães

Responsável pela Resenha



**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA**

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

 **2023/2026**

DEZEMBRO/2022

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO:

Este texto trata da atualização do Projeto Político Pedagógico – PPP, da Escola de

Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, documento aprovado através do Ato nº 03/2016 - ECPJAM.

Ressalta-se que o PPP foi elaborado pela primeira vez em 2016, com duração para o período de 2017 a 2022, consistindo na organização e funcionamento das ações pedagógicas e dos objetivos pretendidos pela instituição de ensino através da normatização dos ideais e das ações pedagógicas planejadas, que são executadas de acordo com o cenário político-social. Baseados nos ideais de igualdade, liberdade e gestão democrática, bem como, nos princípios e diretrizes que regem a Administração Pública e a atuação pedagógica da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Um dos marcos legais para a criação de escolas nas instituições públicas foi a Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998, que estabelece:

Art. 39 Omissis

(...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, dispõe na alínea I, do art. 12 que:

Art.12 Omissis

I - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar a sua proposta pedagógica.

Verifica-se que pela regulamentação da Emenda Constitucional nº 19/1998, conforme o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, traz as dimensões da educação profissional no Brasil a partir desta data, qual seja:

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 10, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Atrelando-se à Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, está disposto no inciso I de seu artigo 12 que:

Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar a sua proposta pedagógica.

Desta forma, compete à Escola de Contas construir e implementar seu projeto, demonstrando sua intencionalidade educativa, através do planejamento e posterior execução das previsões normativas.

Diante do exposto, será apresentado um breve histórico da ECPCJAM, com a sua criação e desenvolvimento, objetivos e metas propostas nos dias de hoje e futuro próximo, através do seu papel de agente transformador e responsável pela educação corporativa, contendo a organização didático-pedagógica, para contribuir com o enfoque no potencial papel de desenvolvimento da gestão pública, bem como, o aprimoramento intelectual e gerencial do quadro de servidores do TCE/AL. Além de buscar promover o aperfeiçoamento do controle social, baseado na promoção da cidadania.

FATORES SOCIAIS E HISTÓRICOS:

A Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça foi criada nos termos da Lei nº 6.420 de 28 de novembro de 2003, tendo seu Regimento Interno sido aprovado através da Resolução Normativa nº 8 de 16 de novembro de 2006.

Surgiu como instrumento de aprimoramento indireto da gestão pública, na medida em que lhe fora outorgada a missão de “capacitar e treinar os servidores do Tribunal

de Contas do Estado de Alagoas”, estes incumbidos de exercer os atos de controle externo, os quais são imprescindíveis às boas práticas na orientação da aplicação dos recursos públicos.

Desta forma, também lhe fora destinada a competência de capacitar os agentes públicos, promovendo ações que visem à melhoria da gestão pública no Estado de Alagoas e nos seus 102 municípios.

De acordo com o desempenho de suas atribuições institucionais, a ECPCJAM deverá ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, com as atividades de treinamentos e de desenvolvimentos técnicos voltados as áreas de conhecimentos específicos que vão do controle externo ao aprimoramento da administração pública. Ressalta-se que compete ainda, promover encontros, seminários, palestras e debates, desenvolvendo atividades de pesquisa, estudo e extensão, alinhado com o Planejamento Estratégico do TCE/AL. Possuindo competência para capacitar o servidor recém-admitido, tendo como objetivo proporcionar uma visão geral da Corte de Contas, baseada da estrutura, missão, valores, objetivos e funcionamento.

Em resumo, a Escola possui, primordialmente, a atribuição institucional de promover a capacitação de seus servidores públicos visando o aprimoramento das atividades nas áreas de atuação do Tribunal de Contas de Alagoas. Assim como, no seu mister, prevê a capacitação dos gestores públicos, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual nº 6.420/2003, em destaque:

Art. 1º Fica criada a Escola de Contas Pública Conselheiro José Alfredo de Mendonça, diretamente vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e destinada, precipuamente, a promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Membros, Servidores e Gestores Públicos, compreendendo, em especial, a participação dos mesmos em programas de formação, aperfeiçoamento e de especialização de recursos humanos, realizados no país e no exterior.

Ao longo dos anos, a Escola de Contas vem desenvolvendo seu papel, buscando apresentar programas de qualificação inovadores nas atividades-fim e meio, bem como

no

controle social, trabalhando com os três eixos de atuação, quais sejam a capacitação dos membros e servidores da Corte de Contas, dos jurisdicionados e da sociedade.

Exemplos dessa atuação constante nos três eixos são as formalizações de parcerias realizadas com a sociedade: Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, Escola Superior de Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, Secretaria Estadual de Educação

– SEDUC, Instituto de Direito Administrativo de Alagoas - IDAA, entre outras, e em âmbito nacional, é mantido diálogo com a Rede de Escolas dos Tribunais de Contas – REDUCONTAS e outros Tribunais do Brasil.

Todavia, não é uma tarefa fácil levar qualificação aos servidores dos 102 municípios alagoanos, diante do grande número de jurisdicionados, da distância entre a Capital e os Municípios, além da rotatividade de pessoal ocasionada pelas mudanças nas gestões. Na tentativa de minimizar as dificuldades, são realizados esforços e inovações no campo de atuação, por intermédio da realização de eventos em grupos regionais, com o deslocamento do Tribunal até os municípios eleitos como sedes, com o intuito de atingir o maior número de gestores públicos, agindo com sustentabilidade no dispêndio de recursos financeiros.

Cumprir destacar também que em razão da pandemia de COVID-19, que teve início em março do ano de 2020, novas ferramentas de tecnologia voltadas para a realização de eventos à distância foram utilizadas pela Escola de Contas com o intuito de não fazer cessar por completo as suas atividades, de modo que a nos permitir a aquisição de experiência quanto ao ensino remoto.

A ECPCJAM possui natureza jurídica de órgão, sendo-lhe asseguradas as autonomias administrativas e financeiras aplicáveis às entidades da administração indireta, nos termos do art.172 do Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei Federal nº 900, de 29 de setembro de 1969, estando inserida na estrutura organizacional do TCE/AL, no nível Escola de Contas, e vinculada à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

No Artigo 5º da Lei de criação da Escola, Lei nº 6.420/2003, de 28 de novembro de 2003, a estrutura é integrada pelos seguintes setores.

I – Diretoria-Geral, dirigida por um Conselheiro, eleito pelo pleno. II – Coordenadoria Pedagógica;

– Secretaria;

– Divisão de Ensino, Pesquisa e Extensão; V – Divisão Administrativa e Financeira.

Possui composição disposta no artigo 3º, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o artigo 8º da Lei nº 6.420, de 28 de novembro de 2003 – criou a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

Em 2022, a estrutura da Escola de Contas dispõe de 02 (duas) servidoras efetivas, as quais se dividem nas atividades pedagógicas e de pesquisa e extensão, contam ainda com 04 (quatro) servidores comissionados, que se distribuem na manutenção administrativa e operacional, sendo eles ocupantes de Cargo de Diretor Técnico, de Diretor Adjunto, de 02 (dois) Assessores Especiais, além de contar com o apoio de 01 (um) Jovem Aprendiz, de 02 (dois) Estagiárias, de 02 (dois) terceirizados contratados da FUNDEPES.

Para ampliação dos trabalhos da Escola, o Tribunal de Contas está construindo uma nova estrutura física, isso promoverá maior capacidade e infraestrutura para os treinamentos e desenvolvimento dos servidores do TCEAL, dos servidores e gestores dos municípios e estado de Alagoas, bem como, da sociedade em geral..

Cumprir destacar que a Escola de Contas Públicas ainda não dispõe de quadro próprio de servidores ou de professores, e utiliza-se de servidores qualificados que atuam no TCE/AL, como também das parcerias técnicas e profissionais convidados que participam de eventos e cursos específicos, mediante colaborações institucionais.

Na perspectiva a médio prazo, destacam-se os seguintes objetivos a serem alcançados:

Finalizar a nova estrutura física da escola conforme projeto arquitetônico;

Estruturar os cargos específicos com as atividades precípuas da Escola, a exemplo do cargo de Coordenador Pedagógico, devidamente habilitado em Pedagogia, entre outros;

Criar funções gratificadas para os servidores efetivos do TCEAL que estejam cedidos à Escola, consignados no orçamento anual;

Formar banco de talentos dos servidores e profissionais para atuação nas ações e projetos educacionais;

Executar o plano de ações educacionais, formalizando planejamento que possibilite a construção de agenda regular de cursos;

Arrecadar recursos através da cobrança de taxa de inscrição dos eventos pedagógicos promovidos pela Escola, visando o custeio das despesas de manutenção;

Incentivar a busca pela qualificação e atualização dos servidores do Tribunal de Contas.

FATORES CULTURAIS:

A Escola de Contas Públicas possui ampla atuação na participação do cidadão na vida pública, através da aproximação do TCE/AL com a população. Ela atua como um elo entre o Tribunal de Contas e o cidadão comum, compreendendo entre discentes do ensino regular e universitários, bem como, os cidadãos interessadas em obter conhecimentos sobre a Administração Pública.

A Escola incentiva o exercício do controle social através da realização de palestras elucidativas sobre o Controle Externo e o papel do Tribunal de Contas, com temáticas relevantes e inovadoras, de forma gratuita e aberta ao público em geral, como por

exemplo a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e o Papel da Ética na credibilidade do Setor Público.

Outro feito primordial é o Projeto TCE/AL de Portas Abertas, que tem como objetivo proporcionar a aproximação do Tribunal de Contas e a sociedade civil, através de visitas técnicas realizadas nas dependências da Instituição para estudantes do Ensino Médio e Ensino Superior, onde eles têm a oportunidade de conhecer na prática o funcionamento, a estrutura física e aspectos fundamentais e históricos das ações realizadas pelo Tribunal de Contas. A ação vem ocorrendo desde 2015 e busca concretizar a interação entre a Corte de Contas e a sociedade, contribuindo para disseminar o conhecimento específico e apresentando as atividades de benefícios e melhorias almejados pelo TCE/AL, bem como promover maior aproximação junto à sociedade.

FATORES FILOSÓFICOS:

A Escola atua de forma abrangente, participando ativamente da construção e realização de planejamentos para capacitações internas e externas visando atingir os servidores, jurisdicionados e toda sociedade alagoana, com o objetivo de manter o alinhamento com as estratégias organizacionais do Tribunal de Contas, que tem como missão, **fiscalizar e orientar, de maneira efetiva, no âmbito de sua competência constitucional, a aplicação dos recursos públicos, objetivando a gestão responsável pelos órgãos jurisdicionados em benefícios da sociedade.**

Assume a vertente da prática pedagógica, na construção e consolidação, através de instrumentos técnicos e didáticos, do conhecimento teórico e prático que norteiam a gestão pública. Ciente do seu papel pedagógico na construção do conhecimento, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos servidores e jurisdicionados, movida a desafios, demonstrando eficiência e eficácia, desempenhando experiências exitosas, a exemplo do Encontro Nacional das Escolas de Contas dos Tribunais de Contas do Brasil (XIII Educontas), realizado em setembro de 2022, sob a organização da Escola de Contas e apoio do TCEAL.

FATORES ECONÔMICO E ORÇAMENTÁRIO:

Para o desempenho de suas obrigações institucionais, conforme artigo 6º da Lei nº 6420/03, a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça poderá dispor dos seguintes recursos:

Art.6º – Constituem recursos da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça:

– As doações orçamentárias específicas,

– O resultado de aplicações financeiras de recursos da própria Escola,

– As doações de entidades públicas ou privadas,

– Os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais,

– O produto da venda de materiais, serviços e publicações provenientes da Escola,

– As taxas de inscrição em cursos, seminários, simpósios e congêneres que venham a ser realizado no âmbito da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

Em 2015, a Escola de Contas Pública conquistou autonomia orçamentária com a criação da unidade na estrutura orçamentária da Assembleia Legislativa Estadual e Órgãos Auxiliares do Poder Legislativo, conforme o art. 13 da Lei Estadual nº 7.691/2015 (LOA/2015), marco importante, tendo aprovado, à época, o orçamento de R\$135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais).

Destaque-se que, no exercício 2022, o orçamento foi de R\$2.930.000,00 aprovado pela Lei Estadual nº 8.590/2022 (LOA/2022), com perspectiva de repetir o montante para o exercício de 2023. Quanto aos demais exercícios (2024 a 2026) recomenda-se avaliar as ações pretendidas para elaboração de propostas orçamentárias que retratem a realidade da Escola.

Em relação ao financeiro, a Escola possui autonomia para arrecadar recursos mediante cobrança de taxa de inscrição de ações pedagógicas (cursos, palestras, seminários,

etc.), assim como, firmar convênios com instituições parceiras, prevendo a movimentação de recursos destinados à capacitação e ao treinamento, atividade-fim desta Escola.

Faz-se importante ressaltar que, em 2022, houve a atualização do valor da hora/aula destinada ao pagamento dos instrutores/facilitadores, através da Resolução Normativa nº 04/2022 (de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 20 de abril do mesmo ano). A Escola de Contas planeja suas capacitações e eventos em geral com base nessa previsão normativa expedida pelo TCE/AL. Salienta-se que os facilitadores cedidos através de parcerias institucionais, não apresentam custos para a Escola, conforme previsto nos convênios e termos de cooperações técnicas celebrados entre o Tribunal e a ECPCJAM.

Visando ações propostas, reforça-se a necessidade de construir o banco de talentos de professores internos e externos para atuarem em ações educativas presenciais e à distância.

TABELA DE HORA/AULA 2022

TITULAÇÃO	VALOR DA HORA/AULA EM R\$
GRADUAÇÃO	57,80
ESPECIALIZAÇÃO	72,25
MESTRE*	116,00
DOCTOR*	172,95

* EM CURSOS RECONHECIDOS PELA CAPES	
QUALIFICAÇÃO	VALOR DA HORA/AULA EM R\$
TÉCNICO**	43,40
** COM INSCRIÇÃO EM CONSELHO OU ENTIDADE DE CLASSE	

Fonte: Resolução Normativa nº 04/2022

FATORES PEDAGÓGICOS:

Sabe-se que a realização de capacitação é um investimento no capital humano, sendo capaz de afetar positivamente e significativamente os resultados da instituição quando atinge seu objetivo de forma eficaz. Nesse sentido, as ações educacionais desenvolvidas pela

Escola de Contas Públicas se constituem através de demandas setoriais, utilizando-se da abordagem pedagógicas onde o sujeito está no centro do processo de ensino e aprendizagem significativo para todos os envolvidos.

O modelo pedagógico será utilizado com ênfase na abordagem construtivista que visa ao aprendizado do sujeito, buscar-se criar condições e situações para que os servidores possam construir seus próprios saberes de forma significativa. Convém mencionar que a ECPCJAM é um recurso estratégico para o desenvolvimento do TCE/AL, desta feita, investimentos que venham a facilitar e privilegiar a sua atuação sempre serão necessários. A Escola faz parte do grupo de Educação Corporativa dos Tribunais de Contas, que tem como objetivo efetivar ações que atendam às necessidades das unidades de educação corporativa dos Tribunais de Contas do país.

Ressalta-se que a Escola participa de encontros e reuniões técnicas onde se faz a troca de experiências práticas e trabalhos exitosos, através da apresentação de projetos concretizados pelas Escolas de Contas do Brasil. Durante a execução deste Projeto Político Pedagógico, a ECPJAM pretende alcançar os objetivos descrito abaixo para o período de 2023 a 2026, com o desenvolvimento da atuação profissional dos servidores, jurisdicionados e sociedade em geral.

Promover a qualificação e o desenvolvimento profissional dos servidores públicos do TCE/AL, incluindo cursos de especialização e atividades de pesquisa, estudo e extensão;

Ofertar palestras/cursos que desenvolvam o lado pessoal e comportamental dos servidores da Corte;

Implantar e executar Política de Educação Corporativa para o TCE/AL, objetivando a criação de banco de instrutores destinados à Escola de Contas;

Desenvolver atividades de capacitação e treinamento para os gestores e demais agentes públicos estaduais e municipais do estado de Alagoas;

Elaborar e distribuir materiais de orientação sobre temáticas relevantes acerca da Administração Pública e material institucional do TCE/AL, destinado aos gestores e cidadãos;

Implantar a modalidade de Ensino à Distância (EAD) para servidores, jurisdicionados e sociedade;

Promover a transparência e o estímulo ao controle social;

Promover parcerias institucionais através de convênios e termos de cooperações destinadas à efetivação de capacitações conjuntas e de baixo custo aos destinatários das atividades da Escola;

Desenvolver eventos, abertos ao público, para arrecadação financeira da Escola e promoção de sua manutenção;

Estabelecer nas ofertas de cursos presencial ou remoto a presença mínima de 75% de frequência para certificação;

Produzir Cartilhas, Revistas educativas orientando os servidores, jurisdicionados e sociedade em geral;

Fomentar a aprendizagem com metodologias ativas e recursos interativos de Ead;

Almeja-se criar um laboratório de Inovação;

Ofertar cursos de pós-graduação em políticas públicas e análise de dados;

Promover a cultura de inovação;

Executar plano de ações educacionais anual, além de programa de capacitações para novos servidores.

No contexto atual, a ECPCJAM é uma escola pequena para o alcance dos objetivos, precisando superar as limitações de infraestrutura, de pessoal, de instalações e tecnologias para consolidar e avançar nos resultados até aqui alcançados para no futuro se tornar uma Escola que seja um centro de ensino de excelência e inovação.

Educação diz respeito à influência intencional e sistemática sobre o ser humano, com o propósito de formá-lo e desenvolvê-lo em uma sociedade, a fim de conservar e transmitir a existência coletiva. A educação mantém viva a memória de um povo e dá condições de sobrevivência. (ARANHA, 1996,p. 45).

FATORES AVALIATIVOS:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que norteia a educação brasileira com relação à avaliação, estabelece como processo nacional de avaliação do rendimento, objetivando a melhoria da qualidade de ensino, prevalecendo os critérios qualitativos sobre os quantitativos.

Assim sendo, o treinamento é essencial nas organizações, principalmente com a velocidade das informações, portanto avaliar o treinamento ajuda a torná-lo um investimento mais eficiente. Como contribuição para a avaliação, a LDB apresenta progressos nas teorias e práticas pedagógicas, pois trata o professor como eixo

central da qualidade da educação e o aluno como um ser em construção, atendendo tanto aquele que se atrasa, quanto aquele que poderia andar mais rápido. Entende-se, pois, que o sentido da avaliação é de garantir o direito de estudar e de aprender e que todos envolvidos no processo ensino-aprendizagem precisam ser avaliados, visando à continuidade e o redirecionamento das ações de capacitação. Portanto, a Escola de Contas Públicas utilizará dois tipos de avaliação para as ações educacionais:

Avaliação de reação.

Avaliação de eficácia / impacto.

A avaliação de reação objetiva o feedback das ações educacionais, a partir da percepção dos discentes, visando o aprimoramento delas. Será utilizada por formulário ao término do evento e deverá mencionar os seguintes aspectos: operacionalização / organização; instrutores / facilitadores; e, metodologia utilizada.

A avaliação de eficácia / impacto tem por objetivo analisar os efeitos das ações educacionais realizadas sobre o desempenho profissional dos servidores. Será realizada pelos participantes e pelo responsável imediato do setor, no prazo de 3 a 6 meses após o término do evento.

O diálogo é a confirmação conjunta do professor e dos alunos no ato comum de conhecer e reconhecer o objeto de estudo. Então, em vez de transferir o conhecimento estaticamente, como se fosse fixo do professor, o diálogo requer aproximação dinâmica na direção do objeto. (FREIRE, 1986, p. 56).

Conclui-se que é necessário promover constantemente a evolução das ações educacionais de forma a torná-las mais inclusivas em todos os aspectos sociais, na busca contínua pelo desenvolvimento dos instrumentos educacionais, vislumbrando o exercício da cidadania resguardando o interesse público. A ECPCJAM atua fortemente na expansão de um trabalho pedagógico inovador, incorporando o princípio da inclusão através da interação da sociedade alagoana ao conjunto dos valores que alicerçam a cultura de bem servir ao público, crendo que é através dessa visão de cidadania ativa e da oferta de educação de qualidade que terá sempre fortalecida a sua missão institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação:(Lei 9.394/96) e legislação correlata/ Coordenação André Arruda. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2007.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988.

ALAGOAS, Lei nº 6.420 de 28 de novembro de 2003. Lei de Criação da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

ALAGOAS, Lei nº 7.691 de 6 de abril de 2015. LEI Orçamentária Anual do Estado de Alagoas para exercício de 2015.

ALAGOAS, Lei nº 8.590 de 27 de janeiro 2022. LEI Orçamentária Anual do Estado de Alagoas, para exercício de 2022.

ALAGOAS, Tribunal de Contas do Estado. Resolução Normativa nº 08/06. Aprova o Regimento Interno da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

ALAGOAS, Tribunal de Contas do Estado. Resolução Normativa nº 02/07. Aprova a Instrução Normativa que regulamenta as ações pedagógicas da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

ALAGOAS, Tribunal de Contas do Estado. Resolução Normativa nº 04/22. Atualiza os valores de diárias a serem concedidas aos servidores e da hora/aula na Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas(2021/2022)

LIBÂNEO, José Carlos. **Educação Escolar: Políticas, Estrutura e Organização.** São Paulo, 2003.

CENTRO DE REFERÊNCIA PAULO FREIRE. Ensinar, aprendendo: conversa **com Paulo Freire.** In: O Comunitário. Março de 1994.Ed. Nº38, anoVI

GADOTI, Moacir. Escola Cidadã. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2004.

VASCONCELOS, Celso S. Planejamento: **Projeto de Ensino-Aprendizagem e Projeto Político-pedagógico.** São Paulo: Libertad, 2002

VEIGA, Ilma Passos Alencastro. Projeto Político-pedagógico da Escola: uma construção coletiva. In: **Projeto Político-pedagógico da Escola: uma construção possível.** Campinas: Papirus, 2002.

NOGUEIRA, Nilbo Ribeiro. Pedagogia de Projetos – Etapas, Papeis e Atores. SP: Erica, 2005.

OFICINA PARA MODELAGEM DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO NAS

ESCOLAS DE CONTAS. Instituto Rui Barbosa parceria Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo.

HOFFMANN, Jussara Maria Lerch. **Avaliação Mito e Desafio: uma perspectiva construtivista.** 18ª ed., Porto Alegre: Mediação, 1995.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Avaliação Educacional Escolar para além do Autoritarismo.** Rio de Janeiro: Tecnologia Educacional, Vol.61,pp6-15, dez 1984.

MASETTO, Marcos Tarciso. **Didática: a aula como centro.** São Paulo: FTD,1994, pp, 98- 101.

MELCHIOR. Maria Celina. **Avaliação Pedagógica – Função e Necessidade.** Porto Alegre: Ed. Mercado Aberto, 1994.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 22.11.2022:

PROCESSO: TC-2319/2020

Assunto: Recurso de Reconsideração - FUNCONTAS;

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – 2019/2020);

Gestor: Fernando Soares Pereira – CPF n. 033.887.204-36.

ACÓRDÃO Nº 143/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1.488/2022 - FUNCONTAS. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. ERRO MATERIAL APONTADO E VERIFICADO. PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52 DA LEI ESTADUAL 5.604/94. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DA SANÇÃO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto em 21/07/2022, mediante protocolo nº 13133/2022, por FERNANDO SOARES PEREIRA, gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, no exercício financeiro de 2019, em face do Acórdão n. 1.488/2022, prolatado na sessão plenária ordinária de 26/05/2022 e publicado no DOE/TCEAL, edição de 08/06/2022, por intermédio do qual se aplicou sanção pecuniária de 100 (cem) UPFALs ante a constatação do não envio em prazo regulamentar do Balancete de dezembro de 2019, em desatenção ao prazo estabelecido pela Resolução Normativa n. 02/2003, alterada pela Resolução Normativa n. 02/2017.

2. O gestor foi notificado do Acórdão por meio do Ofício n. 206/2022 - FUNCONTAS, em 04/07/2022, conforme se depreende de Aviso de Recebimento – A.R., colacionado à fl. n. 27 dos autos.

3. Em sede de recurso, argumentou ter protocolizado o documento contábil reclamado pelo FUNCONTAS no prazo regulamentar em 24/01/2020 e que teria havido, de fato, um erro de digitação no Ofício n. 10/2020-GS, por fazer referência ao mês de janeiro de 2020, em que pese carrear os balancetes de dezembro de 2019 da referida secretaria, tratando-se, portanto, de mero “erro material” e não de omissão, pois, de fato, o encaminhamento acontecera em prazo hábil. Por fim, pugnou pelo deferimento do pleito, com a reconsideração da multa aplicada e, por conseguinte, pelo arquivamento do processo de sancionamento.

4. Os autos então seguiram a tramitação regimentalmente estabelecida e, em observância aos comandos dispostos no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 10/2011, aportaram no Ministério Público Especial junto à Corte de Contas que, por meio do Parecer n. 6PMPC-2325/2022/RA, assinado em 09/08/2022, opinou pelo acolhimento das razões recursais e, conseqüentemente, pelo provimento do apelo, em razão de comprovação dos fatos alegados, “e pela não aplicação da sanção pecuniária ao gestor”.

É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

COMPETÊNCIA

5. Em atenção às competências delimitadas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelos arts. 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. XI e 52, inc. I, da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL), que tratam dos instrumentos recursais que asseguram em todas as etapas do processo de julgamento, aos responsáveis ou interessados, a ampla defesa, resta, desta forma, demonstrada a competência da Corte de Contas para apreciar a matéria.

ADMISSIBILIDADE

6. Cumpre, ab initio, verificarmos as exigências legais e regulamentares relativas aos critérios de admissibilidade recursal permitindo-se, assim, a continuidade da análise meritória. Em assim sendo, tem-se que a Lei Orgânica – TCE/AL, nº 5.604/1994, em seu art. 53, estabelece que o recurso de reconsideração deve ser interposto, no prazo de 15 dias, contados do recebimento pelo responsável ou interessado da notificação.

7. O Regimento Interno, por sua vez, em seu art. 216, §1º, prevê a necessidade da devida formalização, de não ser a petição considerada impertinente, inepta ou protelatória, de ser interposto o recurso por parte legítima. Já o art. 219 dispõe que deverão ser apontados na sua impugnação, os fundamentos de fato e de direito, bem como, de ser formalizado o pedido de nova decisão.

8. O recorrente foi notificado do sancionamento em 04/07/2022, conforme se observa do Aviso de Recebimento – A.R. acostado aos autos à fl. 27, mas, manejou o recurso em análise no dia 21/07/2022, ultrapassando o prazo de 15 (quinze) dias.

9. Atentando-se ao princípio da verdade real, que nos serve de baliza para a melhor resposta às atribuições da Corte de Contas e ao que dos autos consta, faz-se prudente a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, maiormente, pela aparente autorização contida na parte final do parágrafo único do art. 52 da Lei Orgânica da Corte de Contas estadual.

MÉRITO

10. O recorrente alega ter havido mero equívoco no instrumento de envio da documentação reclamada, pois fora consignado naquele a referência ao mês de janeiro

de 2020, considerando-se que a protocolização teria ocorrido em 24/01/2020, apesar de o referido ter submetido à apreciação da Corte de Contas os balancetes contábeis relativos ao mês de dezembro de 2019, refutando-se, em seus termos, o alegado descumprimento dos prazos normatizados.

11. Fez acompanhar a peça recursal, o instrumento de mandato com o subestabelecimento; a cópia de documento de identificação do recorrente; as cópias de documentos pessoais da advogada; a cópia do Ofício n. E:507/2021/SEMARH, datado de 20/09/2021, direcionado ao Presidente da Corte de Contas, Otávio Lessa de Geraldo Santos, no qual se consigna o encaminhamento da documentação referenciada em 24/01/2019; a cópia do Ofício n. 10/2020 - GS, datado de 21/01/2020, onde se observa a aposição de carimbo do protocolo do Tribunal com a data de recebimento da documentação (24/01/2020), por intermédio do qual envia os balancetes e documentos relativos ao mês de dezembro de 2019. Ressalte-se que os referidos documentos não foram adequadamente autuados, não havendo numeração a ser referenciada.

12. Em pesquisa no sistema eletrônico da Corte de Contas, identifica-se a tramitação do processo TC-598/2020, autuado em 24/01/2020 e, paralisado na Diretoria Técnica respectiva desde 11/02/2020, que apresenta a descrição de “Ofício n. 10/2020, de 21/01/2020 - Balancete referente ao mês de janeiro de 2020”, dando lastro às alegações formalizadas no instrumento recursal.

13. Desta feita, merece prosperar o apelo, constatando-se a veracidade de seus argumentos, uma vez obedecidos os prazos previstos na Resolução Normativa n. 002/2003, a qual estabelece o prazo para envio do balancete mensal para até 30 dias após o encerramento do mês, que, no caso dos autos, findaria em 30/01/2020 e a protocolização foi em data anterior, 24/01/2020.

14. Em contrapartida, nota-se que a documentação foi enviada com um erro de digitação, fazendo referência ao mês de “janeiro de 2020”, quando, na verdade, tratava-se do mês de “dezembro de 2019” e, dessa maneira, não há que se falar em omissão do envio do balancete relativo ao mês de dezembro de 2019, visto que a remessa aconteceu em tempo hábil, conforme os normativos da Corte de Contas.

15. Diante da presença dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, submetemos voto ao Plenário da Corte, para que, no uso de suas atribuições, DECIDA:

a. CONHECER do instrumento recursal, interposto por Fernando Soares Pereira, gestor da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, no exercício financeiro de 2019, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade legal e regimentalmente exigidos para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em razão da veracidade dos fatos alegados, na forma dos documentos acostados aos autos;

b. DECLARAR a nulidade do Acórdão n. 1.488/2022, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos, ante o exaurimento do objeto processual;

c. REMETER o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para cumprimento da deliberação, inclusive, a ciência do interessado e/ou dos potenciais patronos, em atenção ao disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas insertas em sua competência;

d. PUBLICIZAR a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 22 de novembro de 2022.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Procuradora do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 17.08.2021:

PROCESSO: TC-18200/2011

Assunto: Recurso de Reconsideração - FUNCONTAS

Jurisdicionado: Prefeitura de Roteiro

Gestor: Fábio César Jatobá (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2010 (Grupo - Biênio 2009/2010)

Relator originário: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

ACÓRDÃO Nº 053/2021

DECISÃO SIMPLES

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 101/2019. QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO DE MULTA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão Plenária de 17/08/2021, por maioria - diante das razões expostas pelo CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO que inaugurou divergência e foi acompanhado pelo CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, pela CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e pelo CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -, DECIDEM por CONHECER do Recurso de Reconsideração, acolhendo-se a incidência da prescrição intercorrente, ante a paralisação da tramitação processual internamente no Tribunal, tornando nulo o Acórdão de multa prolatado nos autos, vencido o voto do CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, relator originário, apresentado no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo-se incólume os termos do Acórdão vergastado. Estavam presentes a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, os Conselheiros Anselmo Roberto de Almeida Brito, Fernando Ribeiro Toledo e Rodrigo Siqueira Cavalcante, além dos Conselheiros Substitutos Alberto Pires Alves de Abreu e Sérgio Ricardo Maciel, conforme consta da ata e do audiovisual da sessão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – **Presidente**

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante -**Procuradora do Ministério Público Especial**

PROCESSO: TC-15412/2011

Assunto: Recurso de Reconsideração - FUNCONTAS

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Maceió

Gestor: Galba Novaes de Castro Júnior (Presidente)

Exercício Financeiro: 2010 (Grupo - Biênio 2009/2010)

Relator originário: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

ACÓRDÃO Nº 054/2021

DECISÃO SIMPLES

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DE MULTA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão Plenária de 17/08/2021, por maioria - diante das razões expostas pelo CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO que inaugurou divergência e foi acompanhado pelo CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, pela CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e pelo CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -, DECIDEM por CONHECER do Recurso de Reconsideração, acolhendo-se a incidência da prescrição intercorrente, ante a paralisação da tramitação processual internamente no Tribunal, tornando nulo o Acórdão de multa prolatado nos autos, vencido o voto do CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, relator originário, apresentado no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo-se incólume os termos do Acórdão vergastado. Estavam presentes a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, os Conselheiros Anselmo Roberto de Almeida Brito, Fernando Ribeiro Toledo e Rodrigo Siqueira Cavalcante, além dos Conselheiros Substitutos Alberto Pires Alves de Abreu e Sérgio Ricardo Maciel, conforme consta da ata e do audiovisual da sessão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – **Presidente**

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante -**Procuradora do Ministério Público Especial**

PROCESSO: TC-12487/2011

Assunto: Recurso de Reconsideração - FUNCONTAS

Jurisdicionado: Prefeitura de Minador do Negrão

Gestora: Maria do Socorro Cardoso Ferro (Prefeita)

Exercício Financeiro: 2010 (Grupo - Biênio 2009/2010)

Relator originário: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

ACÓRDÃO Nº 055/2021

DECISÃO SIMPLES

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO DE MULTA

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão Plenária de 17/08/2021, por maioria - diante das razões expostas pelo CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO que inaugurou divergência e foi acompanhado pelo CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, pela CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e pelo CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -, DECIDEM por CONHECER do Recurso de Reconsideração, acolhendo-se a incidência da prescrição intercorrente, ante a paralisação da tramitação processual internamente no Tribunal, tornando nulo o Acórdão de multa prolatado nos autos, vencido o voto do CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, relator originário, apresentado no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo-se incólume os termos do Acórdão vergastado. Estavam presentes a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, os Conselheiros Anselmo Roberto de Almeida Brito, Fernando Ribeiro Toledo e Rodrigo Siqueira Cavalcante, além dos Conselheiros Substitutos Alberto Pires Alves de Abreu e Sérgio Ricardo Maciel, conforme consta da ata e do audiovisual da sessão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – **Presidente**

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante -**Procuradora do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 15.09.2020:

PROCESSO: TC-871/2017

Assunto: Recurso de Reconsideração - FUNCONTAS – Descumprimento de Obrigações.

Jurisdicionado: Prefeitura de Teotônio Vilela

Gestor: Pedro Henrique de Jesus Pereira (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2016 (Grupo II - Biênio 2015/2016)

Relator(a) originário(a): Cons. Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Cons. relator da vista: Anselmo Roberto de Almeida Brito – VOTO VENCEDOR

ACÓRDÃO Nº 059/2020

DECISÃO SIMPLES

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 651/2018 - FUNCONTAS. NULIDADE DE CITAÇÃO ARGUIDA PELO MPC/AL. RECURSO PREJUDICADO. QUESTÃO DE ORDEM - ADMISSIBILIDADE COM ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS - REJEITADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em Sessão Plenária de 15/09/2020, por maioria - diante das razões expostas pelo CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO que, inaugurou divergência e foi acompanhado pelo CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU e pela CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA -, DECIDEM por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, em razão de ter sido protocolado na Corte de Contas de forma intempestiva, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52, da Lei Estadual n. 5.604/94 e MANTER o inteiro teor do Acórdão nº 651/2018, proferido na Sessão do Pleno do dia 26/04/2018, vencida a proposta de voto da CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO, relatora originária, acompanhado, na oportunidade, pelo CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, apresentado no sentido de acolher a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público de Contas quanto à nulidade de citação para admitir o Recurso de Reconsideração interposto, considerando não ter se instaurado relação processual válida e, no mérito, por não conhecer o Recurso de Reconsideração, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 651/2018, não acolhendo as argumentações inconsistentes para afastar a sanção pecuniária imposta através do Acórdão vergastado. Decidiu-se, ainda, por CIENTIFICAR o recorrente do inteiro teor desta deliberação, para que sejam cumpridos os comandos dispostos nos itens 23.3 e 23.4 da proposta de voto originária

prolatada pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, anexa aos autos (fls. 46/52); por REMETER o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência do interessado, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994; e por PUBLICIZAR a Decisão. Estavam presentes a Conselheira Maria Cleide Costa Bezerra, o Conselheiros Anselmo Roberto de Almeida Brito, Fernando Ribeiro Toledo e Rodrigo Siqueira Cavalcante, além dos Conselheiros-Substitutos Alberto Pires Alves de Abreu e Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, conforme consta da ata e do audiovisual da sessão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de setembro de 2020**.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – **Presidente**

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator**

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO PLENÁRIA DE 06.12.2022:

PROCESSO: TC-12262/2016

ANEXO(S): TC-13201/2016

TC-3266/2017

Assunto: Procedimento Sancionatório;

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Combate à Erradicação da Pobreza – FECOEP;

Exercício financeiro: 2016 (Grupo IV – 2015/2016);

Gestor: **George André Palermo Santoro** – CPF n. 964.415.347-20.

ACÓRDÃO N. 146/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 2423/2019. FUNCONTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA multa.

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração, protocolado no sistema e-TCE em **02/09/2021**, através do protocolo nº 011488/21, interposto por **Sr. George André Palermo Santoro, gestor responsável pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP**, no exercício financeiro de 2016, em face do **Acórdão n. 2.423/2019**, prolatado na sessão plenária ordinária ocorrida em **29/05/2019**, publicado no DOe/TCEAL, edição de **30/05/2019**, no qual se aplicou sanção pecuniária de 100 (cem) UPFALs diante da constatação de não envio em prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o Balancete relativo ao mês de janeiro de 2016, descumprindo-se o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n. 02/2003.

2. Destaca-se que o gestor foi notificado do **Acórdão** por meio do Ofício n. 387/2021 - FUNCONTAS -, recebido em **20/08/2021**, conforme se depreende de Aviso de Recebimento – A.R. (TC-3266/2017 – anexo, fl. n. 170).

3. O gestor apresentou sua defesa ao Acórdão proferido por esta Corte de Contas, suscitando que o rol constante na Resolução Normativa n. 002/2003 é taxativo e, não lista de forma expressa a necessidade de apresentar o balancete do referido Fundo - “desnecessidade de apresentação dos balancetes exigidos pelo Tribunal de Contas/AL”, alegou ainda que o entendimento contrário resultaria em real “afronta ao princípio da legalidade”, dessa forma, não havendo previsão legal no rol taxativo da Resolução Normativa nº 002/2003, “não há que se falar em descumprimento da legislação estadual”.

4. Em suas razões, o gestor ainda argumentou que o FECOEP se caracteriza como Fundo Especial Atípico e que “não se vincula a nenhum órgão da Administração Pública”, que o Secretário de Estado da Fazenda não seria gestor da FECOEP, “não podendo ser imputada sanção a quem não possui nenhuma responsabilidade”.

5. Foi alegado pelo gestor que “não houve dolo ou erro grosseiro” pelo não envio do balancete referente ao mês de janeiro de 2016 em tempo hábil, “cumprindo, mesmo que tardiamente, a referida obrigação”; que não há lei que fundamente a aplicação da prestação pecuniária, sendo que o atraso da entrega dos balancetes de um único mês do ano de 2016, ocorreu de forma “esporádica e aleatória”, “não se enquadraria em grave infração à norma legal”. Por fim, requereu o “arquivamento do presente processo sem aplicação da multa cominada”, pelos motivos acima expostos.

6. Em observância aos comandos dispostos no **art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 10/2011**, os autos seguiram ao **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas**, que se manifestou por meio do **Parecer n. 1898/2022/6ºPC/PBN**, assinado em **21/06/2022**, opinando da seguinte forma: (1) “Analisadas as razões apresentadas

pelo ex-gestor, observa-se que estas não ilidem a incidência da norma punitiva, uma vez que de acordo com o art. 1º do Decreto n. 4.231/2009, a SEFAZ foi designada como órgão responsável pela gestão financeira do FECOEP”; (2) “o art. 9º do Decreto n. 2.845/2005, aduz que a gestão financeira do FECOEP e o seu respectivo gestor serão definidos mediante Decreto Governamental. Assim, ante o decreto supramencionado, resta indubitado que o FECOEP tem sua gestão financeira vinculada diretamente à SEFAZ”; (3) “a Resolução Normativa TCE/AL n. 002/2003 é clara ao prevê que a obrigação de envio dos balancetes estende-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e municipal, o que inclui, por consequência, o respectivo Fundo Especial.” e (4) “Por fim, urge registrar que a questão já fora enfrentada pela 3ª Procuradoria de Contas no Parecer n. 3553/2017/3ªPC/RA (fls. 05/07 do Processo TCE/AL n. 13201/2016), cujo posicionamento atribui responsabilidade pelo envio dos balancetes do FECOEP ao gestor da SEFAZ, tendo em vista os argumentos supramencionados, de modo que se ratifica seu inteiro teor nesta oportunidade”, concluindo pelo **improvemento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado**.

7. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR**COMPETÊNCIA**

8. Em atenção às competências delimitadas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo arts. 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas/1989 e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. XI e 52, inc. I, da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL), que tratam dos instrumentos recursais que asseguram em todas as etapas do processo de julgamento, aos responsáveis ou interessados, ampla defesa, restando demonstrada a competência da Corte de Contas para apreciar a matéria.

ADMISSIBILIDADE

9. Quanto à admissibilidade recursal, a LOTCE/AL estabelece, no art. 53, que caberá o Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 33 desta Lei, contando-se os prazos da data da notificação da decisão recorrida.

10. O art. 216, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê os requisitos para a admissibilidade da petição de recurso, quanto a ser imprescindível a devida formalização, não ser considerada impertinente, inepta ou protelatória e de ser interposto por parte legítima e ainda, em seu §2º, prevê a necessária observância aos prazos determinados para a sua interposição e o art. 219, dispões em seus incisos que deverão ser apontados, na sua impugnação, os fundamentos de fato e de direito, bem como formalizado o pedido de nova decisão.

11. Desta feita, vislumbramos que a petição que instrumentaliza o recurso atendeu adequadamente aos normativos desta Corte de Contas, somando-se a isto, que o recurso foi interposto no dia **02/09/2021**, de forma tempestiva, observando-se que a notificação do Acórdão atacado, de fato, deu-se em **20/08/2021**, conforme aviso de recebimento acostado aos autos (TC-3266/2017 – anexo, fl. n. 170).

12. Portanto, presentes os requisitos exigidos ao instrumento processual utilizado, entendemos pela viabilidade do prosseguimento da tramitação e consequente submissão de seus termos ao crivo do Plenário desta Corte de Contas.

MÉRITO

13. Quanto aos fatos narrados pelo recorrente no item 03, referente à desnecessidade de apresentação dos balancetes exigidos pelo Tribunal de Contas, por não haver previsão legal no rol taxativo da Resolução Normativa n. 002/2003, não merece prosperar, tendo em vista que o **rol contido na Resolução supracitada, é exemplificativo**, ou seja, tem como objetivo possibilitar o exercício da competência fiscalizatória desta Corte de Contas. Além disso, a **obrigação do envio dos balancetes estende-se a todos os órgãos da Administração Pública** estadual e municipal, incluídos os seus respectivos fundos.

14. Já ao contido no item 04, no tocante às afirmações do gestor: “não há vinculação do FECOEP a nenhum órgão da Administração Pública”; “o Secretário de Estado da Fazenda não é gestor do FECOEP” e que dessa maneira “não poderia imputar sanção a quem não possui nenhuma responsabilidade”, estes também podem ser combatidos, visto que, o **respectivo Fundo está vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda**, como dispõe o **Art. 1º do Decreto n. 4213/2009**:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, **designada como órgão responsável pela gestão financeira do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP**, sem prejuízo das competências originárias do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social - CIPIS.

15. O art. 9º do Decreto n. 2.845/2005, por sua vez, prevê que “a gestão financeira do FECOEP e o seu respectivo gestor serão definidos mediante Decreto Governamental”.

16. Diante dos esclarecimentos contidos nos Decretos acima mencionados, resta claro que os argumentos do recorrente não são suficientes para afastar a sua responsabilidade, pois, o respectivo Fundo tem sua gestão financeira **vinculada diretamente à Secretaria de Estado da Fazenda** e, dessa maneira, entende-se que a responsabilidade quanto ao envio dos balancetes financeiros fica a cargo do Secretário do Estado da Fazenda.

17. No que tange à alegação (item 05): “não há lei para fundamentar a aplicação da prestação pecuniária”, por conseguinte, “não se enquadra em grave infração à norma legal” ambos os argumentos não se sustentam, pois resta caracterizado o descumprimento das normas dispostas no art. 38, inciso, II, alínea b, da Lei Estadual n. 5.604/1994 do Tribunal de Contas (LOTCE/AL), bem como do art. 161, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), que tratam da obrigatoriedade do envio dos balancetes mensais realizados pela Administração Pública, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com a finalidade de assegurar a eficácia do controle externo. Ademais, é importante destacar que o não cumprimento dessas obrigações incide em aplicação de multa, como prevê o art. 3º, inciso II da Resolução Normativa

nº 001/2003.

18. A aplicação de sanção, está prevista no art. 48, II da Lei Estadual n. 5.604/1994 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LOTCE/AL), no qual dispõe que:

art. 48 – O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFAL aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

19. Nesse mesmo sentido, para fortalecer o entendimento, observa-se que o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, também reconhece a aplicação de multa em caso de descumprimento de prazo para envio de balancete mensal para Corte de Contas, vejamos no julgado abaixo:

EMENTA - BALANCETE SICOM ENVIO OBRIGATÓRIO NÃO ENCAMINHAMENTO AUTUAÇÃO AUTOMÁTICA NOTIFICAÇÃO DADOS E INFORMAÇÕES REMESSA INTEMPESTIVA INFRAÇÃO MULTA RECOMENDAÇÃO. O envio intempestivo de dados e informações, de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, constitui infração, sujeitando o responsável à multa. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, ao Sr. Dirceu Bettoni, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de junho a dezembro do exercício financeiro de 2011, determinando-lhe que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC/MS), e, no mesmo prazo, compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e em recomendar ao atual Prefeito Municipal de Paranhos/MS, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam. Campo Grande, 7 de dezembro de 2016. Conselheiro RONALDO CHADID Relator.

(TCE-MS - BALANCETE: 1195492012 MS 1.397.733, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1740, de 21/03/2018)

20. Por fim, o pedido de "arquivamento do processo sem a cominação da multa aplicada" (item 05) não faria sentido, visto que, ao não enviar no prazo regulamentar o balancete mensal referente ao mês de janeiro de 2016, o gestor violou norma legal de natureza contábil. Ressalta-se também que **a multa foi aplicada no seu valor mínimo de 100 UPFALS, em observância aos limites previstos no art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003.**

Art. 3º - A multa a ser aplicada aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, obedecerá à seguinte graduação:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional: multa no valor compreendido entre 100 (cem) e 500 (quinhentas) UPFALS.

21. A verificação realizada nos autos do processo evidencia que o gestor enviou, de forma **intempestiva**, o **Balancete referente ao mês de janeiro de 2016, em 29/11/2016**, conforme carimbo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, colacionado à fl. n. 163 do TC 10/03/2017 - anexo, quando o prazo de remessa do referido balancete seria até 30 dias após o encerramento do mês, conforme calendário das obrigações dos gestores públicos contido na Resolução Normativa nº 002/2003.

22. Refutadas as alegações trazidas aos autos, por não comprovarem qualquer fato impeditivo hábil a modificar o posicionamento do Relator e eventualmente justificar o afastamento da sanção aplicada pelo Acórdão antes referido, sendo o gestor, titular da pasta na data do vencimento da entrega da remessa eletrônica, configurada, então, a sua responsabilidade, pelo **não envio, em prazo hábil, do Balancete relativo ao mês de janeiro de 2016.**

23. Diante da presença dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas e cumpridas a exigências constantes dos arts. 13 e 14 da Resolução Normativa n. 08/2020 (que regulamenta a atuação do FUNCONTAS e a tramitação dos processos dele originados), com a respectiva remessa dos autos ao Parquet Especial junto ao Tribunal, submetemos voto ao Plenário da Corte, para que, no uso de suas atribuições, **DECIDA:**

23.1. CONHECER do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto por **GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO**, gestor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, no exercício financeiro de 2016, em face do Acórdão n. 2.423, prolatado na sessão plenária do dia **29/05/2019**, publicado no DOe/TCEAL de **30/05/2019**, para, no mérito, **DESPROVÊ-LO**, em função da inexistência de argumentos aptos a justificar o afastamento da sanção, conforme explanado, mantendo-se, integralmente, o teor do referido acórdão;

23.2. REMETER o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para a ciência do interessado, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas insertas em sua competência;

23.3. PUBLICIZAR a Decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **06 de dezembro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – **Presidente**

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

SESSÃO PLENÁRIA DE 14.06.2022:

Processo: TC-5956/2004

Assunto: Auditoria (inspeção "in loco")

Jurisdicionado: Prefeitura de Jundiá

Exercício Financeiro: 2002

Gestor: Fernando Antônio Sampaio Costa

ACÓRDÃO N. 56/2022

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. GESTOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

1. Trata-se da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Jundiá, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo como responsável o Sr. Fernando Antônio Sampaio Costa.

2. A Auditoria foi autorizada pela Presidência da Corte de Contas por meio do Ofício nº 884/2003, com o objetivo de serem analisados os documentos de receitas e despesas da Prefeitura citada.

3. Originou-se da análise da diretoria técnica responsável o Relatório AFO-DFAFOM nº 073/2004, sugerindo a REGULARIDADE dos respectivos atos de gestão, apesar de terem sido descritos os seguintes achados:

a) Pagamentos em espécie;

b) Inexistência do Setor de Patrimônio;

c) Ausência de controle quanto aos materiais de distribuição gratuita;

d) Gastos expressivos com a contratação de shows artísticos;

e) Ausência de controle quanto ao abastecimento de veículos e gastos elevados de combustível em relação à frota mantida pela Prefeitura;

f) Desaparecimento de veículos pertencentes à frota da Prefeitura;

g) Indícios de fraude e montagem nas licitações da época.

4. O processo foi redistribuído para o Conselheiro Roberto Villar Torres em decorrência da aposentadoria do relator originário, o Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

5. A Procuradoria Jurídica do Tribunal analisou os autos e emitiu o documento nº 434/2008 (fl. 376 e 377), no qual sugeriu a concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor.

6. O processo foi novamente redistribuído, desta vez para a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos (fl. 379).

7. Em 28/05/2008, o Pleno autorizou a concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado – DOE/AL para apresentar manifestação acerca dos achados do Relatório AFO-DFAFOM nº 073/2004.

8. Em 05/06/2008, o interessado solicitou prorrogação de prazo, sendo deferida pelo Pleno o prazo de 15 (quinze) dias.

9. Em 02/07/2008 o interessado apresentou manifestação (processo TC-8033/2008).

10. O processo foi encaminhado para análise da Comissão Revisora, que se manifestou pelo acolhimento parcial da defesa.

11. Em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil – RFB na data de 21/03/2022, verificou-se que o gestor epigrafado faleceu em 2015.

12. É o relatório.

DO GESTOR FALECIDO

13. A Constituição Federal, em seus arts. 70, parágrafo único, c/c o 75, estabelece que o dever de prestar contas cabe a "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União", o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assumo obrigações de natureza pecuniária - podemos concluir.

14. Conforme expõe o professor Caldas Furtado em seu livro, Direito Financeiro (2012, 3ª ed.), o dever de prestar contas é intransferível, de forma que, apenas o responsável pode realizá-lo pessoalmente. Assim, apenas quando restar caracterizado o dano ao patrimônio público, a reparação dos danos poderá ser atribuída aos sucessores do gestor, até o limite do contingente transferido.

15. O processo em análise cuida de atos de gestão originados de Auditoria (inspeção "in loco") realizada pelo Tribunal, mas que não veio a ser deliberado até o momento do

falecimento do gestor.

16. O Tribunal de Contas da União - TCU, nos casos de gestor falecido, acompanha o entendimento firmado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no artigo intitulado de "O processo de contas no TCU: O caso de gestor falecido" (disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1122>). Assim, segundo o artigo, os processos de contas contemplam 03 (três) dimensões necessárias ao cumprimento integral de seus fins, quais sejam o julgamento da gestão do administrador responsável, a punibilidade do gestor faltoso e a reparação do dano eventualmente causada ao erário, conforme os trechos abaixo transcritos:

"A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

(...)

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

(...)

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor".

17. Para Sherman Cavalcanti, somente o eventual prejuízo causado ao erário (terceira dimensão) alcança os sucessores do gestor falecido, pois a questão punitiva (segunda dimensão) apenas se aplicaria à pessoa do administrador, conforme o entendimento do art. 5º, inc. XLV da CF/88, no qual a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, portanto, **extinguindo-se a segunda dimensão**.

18. Assim, a continuidade processual, após a morte do gestor, dar-se-ia pela sua natureza indenizatória (eventual ressarcimento ao erário), apesar do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 899 (Recurso Extraordinário nº 636.886 Alagoas, relator Ministro Alexandre de Moraes, data de 20/04/2020) que fixou a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do tribunal de contas". Descreve ainda o STF:

"2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, **no processo de tomada de contas, O TCU NÃO JULGA PESSOAS, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A **PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** em face de **agentes públicos** reconhecida em **acórdão de Tribunal de Contas PRESCREVE** na forma da **Lei 6.830/1980** (Lei de Execução Fiscal)". (grifos nossos)

19. Jacoby Fernandes, em seu livro "Tomada de Contas Especial" (2015, 6ª ed., p. 131), trata da questão, aparentemente, reforçando o entendimento quanto à pessoalidade da prestação de contas pelo "próprio" gestor, informando que:

A morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito que podem ser assim traduzidas:

1. **extingue as obrigações personalíssimas**, mas não extingue as demais obrigações;
2. **extingue as penalidades impostas ao falecido**, mas não extingue obrigações civis decorrentes da responsabilidade civil.

20. Assim, conforme a doutrina e, excetuando-se a dimensão indenizatória, resta evidenciado o quanto a continuidade do processo do gestor falecido pode ser prejudicial, conforme reforça Caldas Furtado no artigo "Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão" em publicação datada de 1º/05/2007 na Revista do TCU, edição nº 109 (2007), seção Doutrina, (disponível em <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438/488>>):

[...], na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estaria comprometido, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o jus sperniandi (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, **sustentações orais, recursos**, etc.) grifos nossos.

21. Há de se destacar também outra decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (Recurso Extraordinário nº 848.826, da relatoria do Ministro Roberto Barroso na sessão do dia 10/08/2016) que reconheceu a **competência das Câmaras Municipais para julgar tantos as contas de governo quanto as de gestão do Prefeito**, conforme os

trechos abaixo:

"II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeito, tanto as de GOVERNO quanto as de GESTÃO, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes**, cujo **parecer prévio** somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". (grifo nosso)

22. Os normativos desta Corte de Contas não dispõem sobre a forma de decisão para casos de gestores falecidos, havendo apenas na Lei Estadual nº 5.604/94 e no Regimento Interno as definições de decisão preliminar e definitiva, bem como a previsão genérica da decisão terminativa na lei citada, conforme segue:

Lei Estadual nº 5.604/94

"Art. 17 – A decisão em processos de Prestação e Tomada de Contas, pode ser preliminar ou definitiva.

§1º - Preliminar, é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§2º - Definitiva, é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

(...)

Art. 32 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado".

Regimento Interno

"Art. 94 - As decisões em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal são preliminares ou definitivas.

§ 1º - preliminar é a decisão pela qual o relator ou tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao exame de mérito, resolve sobrestar o julgamento do feito, ordenará a citação ou a audiência dos responsáveis, ou determinará diligência para complemento de instrução do processo;

§ 2º - definitiva é a decisão transitada em julgado, em vista da qual o Tribunal terá considerado regulares, com ressalvas ou irregulares contas, procedimentos e instrumentos jurídico-administrativos sujeitos a seu exame.

(...)

Art. 123 As contas serão consideradas ilíquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito, determinando-se o arquivamento do processo".

23. Além disso, os normativos da Corte de Contas são silentes, especificamente, quanto às formas de decisão para o caso do gestor falecido ou mesmo sobre aspectos intrínsecos da decisão terminativa. Ante o exposto, devidamente autorizados pela Lei Estadual nº 5.604/94 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, utilizamos de forma subsidiária a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - TCU:

Lei Estadual nº 5.604/94

"Art. 93 - Nos casos omissos desta Lei, o Tribunal poderá recorrer subsidiariamente, a dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União".

Regimento Interno

"Art. 272 - Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento, no que for aplicável, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União".

24. O art. 10, §3º da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) dispõe sobre o que seria decisão terminativa, ordenando o trancamento das contas que são consideradas ilíquidáveis, na forma dos arts. 20 e 21, combinados com os arts. 201, 201 e 212 do Regimento Interno, conforme segue:

Lei nº 8.443/92

"Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei

(...)

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas

ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador” (grifos nossos)

Regimento Interno

“Art. 201. A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 211 a 213.

(...)

Art. 211. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o §3º do art. 201, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (grifos nossos)”

25. Parece-nos que, do apanhado acima relacionado, de fato, o tipo de decisão a ser proferida pelas Cortes de Contas quando da análise de contas de gestor falecido seria a TERMINATIVA, uma vez que estaria vocacionada a cuidar das contas consideradas ilíquidáveis, conforme a conceituação trazida para a sua caracterização, considerando-se que a morte pode ser perfeitamente tida como algo fortuito ou advinda de força maior. Por outro lado, o Regimento Interno do TCU também considera como decisão TERMINATIVA (mesmo sem a classificação “ilíquidável”), aquele que determina o trancamento/arquivamento de contas tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, fatalmente, ocorrerá com o falecimento do responsável, corroborando o entendimento posto no item 20.

26. Feitas estas anotações, embora o gestor tenha apresentado defesa antes de seu falecimento, porém, na sua falta, não haveria a possibilidade, então, do prosseguimento regular dos autos nem teriam legitimidade para neles atuar quaisquer dos seus herdeiros, face a pessoalidade do direito/dever de prestar contas, inclusive, pelo fato de que não se constata nos autos indícios de ocorrência de dano ao erário e, qualquer uma das situações postas no §3º do art. 201 do RITCU desencadeará o mesmo efeito prático, que tomamos como referências para as situações constantes nos autos.

RAZÕES DO VOTO**Pagamentos em espécie**

27. Os técnicos apontaram que os pagamentos efetuados pelo município - sem discriminar quais - foram realizados em espécie, sob a justificativa de que não existia agência bancária no município.

28. O gestor, por sua vez, ratifica a inexistência de agência bancária no município, justificando que os pagamentos foram de pequenos valores – também sem indicar quais seriam – tendo em vista que seria oneroso o deslocamento para o município de Novo Lino (o mais próximo) no sentido de realizar o desconto de eventuais cheques em agências bancárias ali localizadas.

Inexistência do Setor de Patrimônio

29. Apontou-se que no município não havia setor de patrimônio e que os bens adquiridos eram incorporados ao patrimônio no final do exercício financeiro quando da elaboração do balanço patrimonial.

30. O interessado confirmou a inexistência do setor de patrimônio, justificando que não havia estrutura física e recursos humanos suficientes para o controle dos bens, contudo descreve que os bens móveis foram etiquetados e os imóveis identificados documentalente.

31. O gestor não trouxe comprovação que subsidiasse as respectivas alegações, de modo que não foi possível ratificá-las. O setor de patrimônio é de extrema importância, principalmente no que diz respeito levantamento dos bens (inventário), permitindo

saber a qualquer momento quais e em que montantes formam o patrimônio público, além de contribuir com o controle, preservação, realocação, distribuição e a reavaliação, tendo em vista o disposto nos arts. 94 ao 96 da Lei nº 4.320/64, servindo, inclusive, para a elaboração do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64).

32. O Tribunal de Contas da União – TCU no **Acórdão nº 1.534/2009** (processo 009.818/2001-8, relator: Ministro Augusto Nardes, sessão de 07/09/2009) - destacando a importância do controle patrimonial (inventário) - dispôs que “(...) **A realização do inventário físico anual dos bens é tarefa indeclinável do administrador público**, que estará sujeito a todas as penalidades previstas em lei no caso de omissão, e cujo procedimento pode ser realizado com a participação dos próprios responsáveis pelos setores incumbidos da guarda, adotadas as medidas adequadas de controle e fiscalização”

Ausência de controle quanto aos materiais de distribuição gratuita

33. Durante o exercício financeiro de 2002 foram realizadas entregas de materiais de distribuição gratuita no montante de R\$138.790,42 em que, segundo os técnicos, não havia o controle dos respectivos beneficiários, como o nome, endereço, dentre outras informações.

34. De acordo com o interessado, não houve irregularidade ou desvio de recursos ante ao indicativo feito pelos técnicos. Afirma que todas as doações seguiram as fases da licitação pública, conforme exemplificou com os Convites nº 03, 04, 10 e 15/2002 em que foram adquiridos peixe congelado e cestas básicas para distribuição.

35. Também não foi possível verificar a situação posta, tendo em vista que não foram trazidos nos autos documentos a respeito.

Gastos expressivos com a contratação de shows artísticos

36. Os técnicos pontuaram que a Prefeitura de Jundiá gastou R\$85.817,65 com a contratação de bandas musicais o que, segundo eles, representaria 112,17% em contrapartida com a receita tributária arrecadada pelo município (R\$76.135,19). Segue abaixo as contratações:

Empenho	Data	Valor	Favorecido
B0124.0	20/02/2002	R\$8.000,00	Valdenir Martiliano da Silva
B0025.0	08/02/2002	R\$15.000,00	Valdenir Martiliano da Silva
B0025.2	08/02/2002	R\$5.000,00	Valdenir Martiliano da Silva
F0002.2	03/06/2002	R\$5.000,00	Valdenir Martiliano da Silva
F0002.1	03/06/2002	R\$30.000,00	Valdenir Martiliano da Silva
G0022.0	10/07/2002	R\$3.817,65	Everaldo José da Silva
H0082.4	26/08/2002	R\$6.000,00	Valdenir Martiliano da Silva
M0020.0	10/12/2002	R\$5.500,00	José Cláudio de Lima
M0019.0	10/12/2002	R\$7.500,00	lunge Estevam de Araújo
TOTAL		R\$85.817,65	

Fonte: Quadro extraído da folha 05 do Relatório AFO-DFAFOM nº 073/2004

37. O gestor, por sua vez, justificou que as contratações foram feitas para satisfazer as datas festivas na municipalidade, acrescentando que os valores pagos seguiram os preços de mercado, assim como foram adimplidos com recursos ligados à cultura e ao lazer.

38. Os técnicos trouxeram às folhas 32 a 36, de forma amostral, 01 (um) dos contratos listados no relatório de inspeção, qual seja, o do Sr. Valdenir Martiliano da Silva, no valor de R\$30.000,00 e datado de 03/06/2002.

39. A princípio não se identifica se fora realizada licitação para a contratação do respectivo favorecido, pois no contrato citado somente há a informação genérica de que o mesmo seguiu as regras da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, a considerar o mesmo objeto (serviço) adquirido várias vezes e o valor global da contratação, haveria, em tese, fracionamento de despesas, situação que descumpria o art. 23, §5º da Lei nº 8.666/93.

40. Na revista “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” (4ª Ed, 2010), disponível no sítio eletrônico do TCU (<https://portal.tcu.gov.br>), apesar de não se tratar especificamente do mesmo período de referência da Auditoria, existe a orientação no sentido de que:

“(...) se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.”

“(...) O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação

inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento”.

Ausência de controle quanto ao abastecimento de veículos e gastos elevados de combustível em relação à frota mantida pela Prefeitura

41. Os técnicos apontaram que a prefeitura de Jundiá gastou R\$301.388,82 em combustíveis, entretanto, segundo eles, não havia o controle dos veículos abastecidos, assim como a emissão da nota fiscal ocorria ao final de cada mês pelo total do consumo realizado. Informam ainda que a frota de veículos à época eram de 10 (dez) veículos, sendo 02 (dois) deles inativos.

42. Foram listadas as seguintes aquisições realizadas no exercício financeiro de 2002:

Mês	Valor	Álcool (litros)	Gasolina (litros)	Diesel (litros)
Janeiro	R\$37.715,70	4.362	15.065	4.551
Fevereiro	R\$23.316,87	1.722	7.429	10.713
Março	R\$19.559,53	1.722	4.834	9.455
Abril	R\$20.042,57	1.927	4.528	9.485
Mai	R\$20.597,84	1.586	4.825	9.851
Junho	R\$20.865,80	1.724	4.926	9.856
Julho	R\$21.846,99	1.925	4.987	9.848
Agosto	R\$22.523,27	1.728	5.203	10.326
Setembro	R\$23.322,63	1.983	4.832	11.348
Outubro	R\$23.898,33	1.047	5.326	11.419
Novembro	R\$32.511,90	1.926	7.321	10.555
Dezembro	R\$35.187,39	1.923	7.428	10.250
TOTAL	R\$301.388,82	23.575	76.704	117.657

Fonte: Informações extraídas da folha 07 do Relatório AFO-DFAFOM nº 073/2004

43. O gestor afirma que a frota de veículos mantida pela Prefeitura era perfeitamente compatível com a quantidade de combustível que foi adquirida, suprimindo as demandas necessárias, além de terem sido empenhados e pagos os valores devidos ao fornecedor.

44. Os técnicos acostaram de forma amostral (fl. 114), 01 (uma) nota fiscal no valor de R\$19.467,40, datada de 31/12/2002, que confirma a emissão da respectiva nota no fim do mês com a quantidade total abastecida naquele período. Por outro lado, nem os técnicos nem mesmo o gestor apresentaram documentos referentes à frota de todos os veículos pertencentes à Prefeitura para que fosse feito o confronto dos abastecimentos com os veículos, impossibilitando-nos de verificar outros detalhes a respeito.

45. Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT editou a Súmula nº 07 na data de 14/04/2015, considerando-se 06 (seis) precedentes que se referem à contas de gestão de prefeituras municipais nos exercícios financeiros de 2012 e 2013 – colocada aqui de forma exemplificativa, tendo em vista que não se refere diretamente ao objeto de análise da presente auditoria –, orientando os gestores públicos sobre a necessidade do registro analítico obrigatório da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo, inclusive deixando de efetuar a liquidação de despesa referente ao abastecimento de veículo somente com base em nota fiscal, passando a adotar outros meios acessórios que complementem a comprovação.

46. Assim, o TCE/MT nos autos do processo nº 23.567-9/2016 (Relator: Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, sessão da 2ª Câmara do dia 09/05/2018), considerou irregular o gasto com combustível sem a comprovação de seu fornecimento e o controle de utilização, assim como do abastecimento dos veículos, conforme notícia publicada no link <<https://www.tce.mt.gov.br/noticias/irregularidades-em-gastos-com-combustiveis-geram-penalizacoes-a-ex-gestores/46455>>:

“Em seu relatório técnico, a Unidade de Instrução apontou que os pagamentos de combustíveis no valor de R\$ 80.147,39 foram realizados sem comprovação de fornecimento do produto, bem como sem o devido controle de utilização e do abastecimento dos veículos. Tais fatos são classificados em irregularidades graves. Também identificou a total ausência de controle de utilização da frota da Secretaria Municipal de Saúde, os chamados Diário de Bordo, bem como de sistema minimamente confiável de controle de abastecimento dos veículos”

Sanção irregular do Projeto de Lei Orçamentária pelo Prefeito e o Desaparecimento de veículos pertencentes à frota da Prefeitura

47. No relatório consta a menção ao processo TC-7981/2003 (anexo às Contas de Governo do Município de Jundiá, referente ao exercício financeiro de 2002, processo TC-4425/2003), que trata de denúncia formulada pelos Vereadores municipais quanto à duas situações, quais sejam: Projeto de Lei Orçamentária para 2002 aparentemente rejeitado pelo Legislativo, entretanto, ainda assim, sancionada irregularmente pelo Prefeito; e o suposto desaparecimento de veículos que faziam parte da frota municipal.

48. Quando da realização da Auditoria foram verificadas mais duas situações, conforme a seguir:

Sanção do Projeto de Lei Orçamentária

A primeira parte do achado se concentra na suposta sanção irregular do projeto de

lei orçamentária. A respeito da situação, os técnicos descrevem que o Projeto de Lei Orçamentária nº 021/2001 foi encaminhado à Câmara Municipal em 17/10/2001 para apreciação. Ocorre que foram apresentadas duas emendas modificativas ao projeto de lei orçamentária, as quais foram rejeitadas nas sessões dos dias 05 e 12/12/2001;

Na sessão legislativa do dia 19/12/2001 foram apresentados os Pareceres da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Esporte, Saúde, Assistência Social. Assim, quando da votação, a Câmara “aparentemente” teria rejeitado os pareceres citados, tendo 05 (cinco) votos a favor e 04 (quatro) contra, pois, segundo o entendimento da Câmara, seria necessário 2/3 (dois terços) dos votos para aprovação da matéria.

O Poder Executivo, por sua vez, comunicou ao Legislativo do resultado equivocadamente da votação do projeto de lei orçamentária, tendo em vista que o art. 117, inc. III da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a “maioria absoluta” para ser aprovado o projeto lei, assim, dos 09 (nove) vereadores municipais, 05 (cinco) foram favoráveis a aprovação e 04 (quatro) foram contra, tornando o projeto de lei orçamentária válido;

Os técnicos da Corte de Contas, ao analisar o caso, concluíram que a Lei Orgânica confirma a maioria absoluta para aprovação do projeto de lei orçamentária, de modo que seria impropriedade a denúncia formulada.

Desaparecimento de veículos

a) Verificou-se ainda o suposto desaparecimento de veículos da frota municipal, quais sejam:

Veículo	Placa
Besta KIA	MUI – 2078
Ônibus	KGE – 7188
Ambulância Kombi	MUB – 0824
Besta KIA	MUI – 2068

b) Os técnicos informam que os veículos supostamente apontados como “desaparecidos” foram alienados por meio de Leilão Público conforme o Edital de Alienação nº 01/2002, pelo valor total de R\$44.350,00 e tendo como arrematadores o Sr. Erivaldo Arcoverde de Moraes e a Sra. Sandra Gomes da Silva. Assim, concluíram também como impropriedade o fato denunciado.

49. O interessado não se manifestou.

50. Sobre o primeiro fato verificado, os técnicos acostaram cópias autenticadas das atas das sessões legislativas em que ocorreram a votação do projeto de lei orçamentária (fls. 183-366), assim como cópia da Lei Orgânica Municipal e suas alterações e do Regimento Interno da Câmara.

51. Da análise dos documentos, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal não contém dispositivo que verse sobre o número de votos necessários para aprovação da lei orçamentária anual, inclusive o art. 117 da Lei Orgânica – que supostamente versava sobre a “maioria absoluta”, conforme indicação do Poder Executivo da época – também não trata do assunto, conforme transcrição abaixo:

“Art. 117 - São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta”

52. Já no Regimento Interno da Câmara de Jundiá consta dispositivo a respeito da votação dos assuntos submetidos à deliberação da câmara, qual seja o seu art.77. No parágrafo único do artigo citado, verifica-se que a matéria ligada ao orçamento não se enquadra nas exceções que exigem a “maioria absoluta” dos vereadores, em outras palavras, a “maioria simples” já seria suficiente para a aprovação da LOA:

“Art. 77 – De acordo com a natureza da matéria submetida à deliberação da Câmara, o Plenário tomará decisão:

I – pela vontade da maioria absoluta, que consistirá do voto da metade mais um dos membros da Câmara;

II – pela vontade da maioria simples que consistirá do voto da maioria dos vereadores presentes, em número superior pelo menos a metade mais um da totalidade dos membros da Câmara;

III – pela vontade da maioria absoluta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - De modo geral, as deliberações serão tomadas pela maioria simples, ressalvados os seguintes casos que exigirão a maioria absoluta:

- Concessão de serviços públicos;
- Concessão de uso de bens públicos;
- Alienação de bens imóveis;
- Aquisição de bens, através de permuta ou doação modal;
- Alteração de denominação de logradouros ou vias públicas;
- Alteração de reforma do código tributário;
- Isenção de impostos;
- Anistia fiscal;
- Alteração ou revogação do Plano Diretor do Município;
- Operações de crédito;

- k) Cassação de mandato;
l) Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer um dos seus membros;
m) Julgamento de infração político-administrativa do Prefeito;
n) Autorização para celebração de convênios, ajustes e consórcios;
o) Concessão de cidadania ou outro qualquer título honorífico;
p) Alteração, modificação ou revogação das disposições deste Regimento Interno". (grifo nosso)

53. Quanto ao segundo ponto, os técnicos trouxeram cópia do Leilão Público (Edital nº 01/2002 - fls. 115 a 149) que comprova a alienação dos respectivos veículos supostamente desaparecidos, tendo, inclusive, comprovantes dos pagamentos recolhidos aos cofres municipais, aparentemente, não tendo ocorrido o sumiço dos veículos, conforme listagem a seguir:

Lote	Valor Mínimo	Maior Lance	Arrematador(a)
1 - KIA Besta, placa MUI 2068/AL	R\$17.000,00	17.400,00	Sandra Gomes da Silva
2 - KIA Besta, placa 2078/AL	R\$13.000,00	R\$13.400,00	Sandra Gomes da Silva
3 - Ônibus Mercedes Benz/OF, placa KGE 7188/AL	R\$9.000,00	R\$9.350,00	Erivaldo Arcoverde de Moraes
4 - Ambulância, Placa MUB 0824/AL	R\$4.000,00	R\$4.200,00	Erivaldo Arcoverde de Moraes

Fonte: Informações extraídas dos documentos acostados às folhas 115-149 do Relatório AFO-DFAFOM nº 073/2004

Indícios de fraude e montagem nas licitações da época

54. De acordo com os técnicos, houve 16 (dezesseis) processos licitatórios na municipalidade à época, sendo 15 (quinze) Convites e 01 (um) Leilão. Foram apontados indícios de montagem e fraude em tais procedimentos, quais sejam:

Convites nº 01, 03, 07, 08, 10, 15/2002 - Propostas das firmas concorrentes semelhantes;
Convite nº 02, 04, 06, 11 e 13/2002 - Descumprimento de exigência contratual quanto à indicação do prazo e entrega/prestação dos bens/serviços, dentre outras impropriedades.

55. O interessado justificou que todos os procedimentos foram realizados em obediência a Lei nº 8.666/93. Quanto às propostas semelhantes, afirma de forma geral que os indícios apontados pelos técnicos quanto às expressões, formatos ou escrita equivocada não acarretam o comprometimento das licitações. Sobre o descumprimento da exigência contratual relativa aos prazos e a entrega dos bens ou serviços, alega que todas as etapas da licitação foram obedecidas pela municipalidade.

56. Nos Convites nº 01, 03, 07, 08, 10 e 15/2002 - encaminhados pelo interessado nos autos do TC-8033/2008 -, os técnicos apontam a utilização de expressões idênticas pelas firmas concorrentes, como por exemplo as abreviações "UND", "QUANT" e "VALOR UN" que correspondem, respectivamente, as palavras "unidade", "quantidade" e "valor unitário", além de pontuarem erros de grafia e a utilização de outros vocábulos que se repetem ao longo das propostas, caracterizando, segundo eles, a montagem dos procedimentos.

57. De fato, as constatações dos técnicos se confirmam nas propostas que foram encaminhadas pelo interessado junto com os respectivos procedimentos licitatórios, sendo apresentados, na sua maioria, em forma de planilhas que inclusive guardam certa similitude na forma/estrutura do documento, portanto, indicando a suposta montagem dos procedimentos.

58. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU, em cartilha denominada de "A Corrupção no Orçamento: Fraudes em Licitações e Contratos com o Emprego de Empresas Inidôneas" (<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0ACADE2A5889>), considera fraudulenta a licitação que emprega a mesma diagramação e até mesmo erros de grafia, conforme o texto abaixo:

"Na fiscalização sobre possíveis fraudes em licitações, um importante indicio pode estar nos termos empregados e nos caracteres gráficos das propostas entregues pelas empresas. As prefeituras se utilizam de arquivos de computador em formato de editores de texto ou planilha eletrônica, com formulários que podem ser disponibilizados para os licitantes.

Antes de passar para um exame minucioso que permite constatar se as propostas têm a mesma fonte ou o mesmo erro de digitação ou de ortografia para o preenchimento de propostas apresentadas por diferentes participantes do processo, é necessário confirmar quais concorrentes pegaram os arquivos no órgão, ou qual é a prática do órgão quanto ao fornecimento de arquivos.

Após isso, especial atenção deve ser dada à diagramação do edital da licitação, em comparação aos das propostas dos participantes do certame. Também constitui procedimento válido observar se o anexo do edital conhecido com Planilha Orçamentária, que descreve os itens a serem adquiridos, tem a mesma diagramação das propostas dos participantes do certame. Frequentemente se encontra propostas de diferentes empresas, mas impressas com o mesmo layout e características, e até com os mesmos defeitos gráficos, que vão constar da Prestação de Contas" (grifo nosso)

59. Quanto aos Convites nº 02, 04, 06, 11 e 13/2002, nas ordens de execução dos serviços não foram assinalados os prazos de início, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme dispõe o art. 55, inc. IV da Lei nº 8.666/93, contendo apenas, genericamente, que tais condições estariam vinculadas ao instrumento convocatório - que também não estabeleceu nada a respeito.

60. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU, no seu manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência" (<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>), orienta que:

"Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto" (Acórdão nº 1988/2005, Sessão do dia 30/08/2005 da Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer / Grifo nosso)

61. Dos achados até aqui discutidos, verifica-se que não há indicativos de ocorrência de dano ao erário, pelo menos, quanto ao que está documentalmente presente/comprovado nos autos, de forma que a sua "natureza indenizatória" - motivo da continuidade processual nos casos de gestor falecido - não se justificaria.

VOTO

62. Da análise dos atos de gestão do Sr. Fernando Antônio Sampaio Costa, Prefeito do município de Jundiá durante o exercício financeiro de 2002, foram verificadas situações que poderiam resultar no julgamento irregular dos atos de gestão constante dos autos, quais sejam a inexistência do setor de patrimônio e os indícios de montagem das licitações na época, mas, que em razão de seu falecimento, impediria o prosseguimento regular do processo e, assim, apresentamos VOTO para que a O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DELIBERE/ACORDE EM:

a) Considerar ILIQUIDÁVEIS os atos de gestão do Sr. Fernando Antônio Sampaio Costa, Prefeito do município de Jundiá durante o exercício financeiro de 2002, em razão do seu falecimento e impossibilidade da continuação processual, com fulcro nos arts. 31, §1º e 71, inc. II da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988); arts. 36, caput e 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989); arts. 1º, incs. II, VI, XX, §1º, 32, 38 e 93 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL); art. 201, §3º, 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e arts. 6º, incs. III, VIII, XV, XVI, XXI, 96, inc. I, 123, 125, 132, 161, 162, 178, 179, 183 e 272 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL);

b) Remeter a cópia do Acórdão para a Câmara Municipal de Jundiá, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do Recurso Extraordinário de nº 848.826, que em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que a apreciação das contas dos prefeitos, tanto de governo quanto de gestão, será feita pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas.

c) Publicizar o Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 14 de junho de 2022.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Procuradora do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Simples

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 15.02.2022:

Processo: TC-13398/2019

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Município de Maragogi

Gestor: Fernando Sérgio Lira Neto

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo I - Biênio 2017/2018).

DECISÃO SIMPLES

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO À CORTE DE CONTAS EM FACE DO GESTOR DE MARAGOGI 2017-2020. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO LICENCIAMENTO DE SOFTWARE CUSTOMIZÁVEL COM SUPORTE TÉCNICO PARA OS SERVIÇOS DE FOLHA DE PAGAMENTO E RECURSOS HUMANOS.

SUPPOSTA AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, em face do Prefeito de Maragogi, Fernando Sérgio Lira Neto, no biênio 2017/2018, na qual informa o recebimento de denúncia por intermédio do canal "Fale Conosco", da qual decorreu a instauração do Procedimento Ordinário n. 43/2019, visando a apuração de supostas irregularidades havidas no Contrato n. 01/2017, celebrado em 26/06/2017 com a empresa Mix Serviços e Soluções Tecnológicas Ltda, tendo por objeto o licenciamento de software customizável, com suporte técnico, composto pelos módulos folha de pagamento e recursos humanos, no valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), perfazendo, assim, o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) anuais, sucessivamente prorrogado até o final do exercício de 2019, conforme cláusula segunda do segundo termo aditivo, constante dos autos.

2. Informa o Órgão Ministerial que o referido contrato foi firmado sem a necessária precedência de procedimento licitatório, na forma da lei posta, ou seja, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, contudo, segundo restou apurado da análise dos documentos encaminhados, em meio digital, pela municipalidade, "não restou devidamente comprovada a hipótese autorizativa da contratação direta, que exige se tratar de serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei de Licitações, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização".

3. Com base em tais argumentos, o Parquet de Contas se manifestou pelo recebimento da Representação, bem como pelo seu processamento, com a remessa dos autos aos órgãos internos de instrução, a critério do Relator, a fim de que sejam devidamente apurados os fatos descritos, com a necessária concessão de prazo para a manifestação dos interessados. Requereu, ainda, a adoção das medidas necessárias à comunicação do Ministério Público Estadual acerca dos fatos narrados, para que atue dentro de sua esfera de competência.

4. Inicialmente, o processo foi remetido ao gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e incluído na pauta de julgamento da 1ª Câmara Deliberativa de 15/06/2021, momento em que se observou o equívoco da sua distribuição, corrigindo-o com a devida remessa ao relator do biênio 2017/2018, conforme DESPACHO: DES-CRMRA-2013/2021, datado de 22/06/2011, constante à fl. 21.

5. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, § 2º c/c 75, pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 97 e 98, assim como nas normas específicas, temos, de forma expressa, o poder-dever da Corte de Contas para a fiscalização, a apuração de irregularidades, ilegalidades e, conseqüentemente, para eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018, o art. 190, do Regimento Interno do Tribunal e, especialmente, o art. 77, §2º da Lei Municipal n. 760/2017 e o art. 1º, inc. IX, da Lei n. 9.717/1998, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de município jurisdicionado à Corte de Contas.

7. O ente é integrante do grupo regional I de fiscalização, no biênio 2019/2020, tendo em vista a praxe vigente na Corte de Contas que estabelece a competência para julgamento do relator responsável biênio em que houve a assinatura do termo contratual em que supostamente se deu a irregularidade em análise, confirmando-a, em acréscimo, na forma da Portaria n. 26/2019, publicada no DOe/TCEAL de 20/03/2019.

8. O Tribunal de Contas, portanto, é competente para atuar na matéria, vez que o objeto denunciando é afeto às suas atribuições, assim como, no aspecto subjetivo, o representado está sob a sua jurisdição, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei n. 5.604/1994.

DA ADMISSIBILIDADE

9. Os parâmetros para a admissibilidade estão presentes no art. 43, da Lei Orgânica e nos arts. 190 e 191, entendendo-se importante observar o caput do art. 194, todos regimentais, que, existentes nestes autos, possibilitam a sua submissão à análise do Colegiado.

10. Nos autos, além da evidenciação do aspecto subjetivo, as informações foram submetidas ao crivo do Órgão fracionário pelo Parquet Especial, expondo os fatos e os responsáveis, as circunstâncias em que se deram, carreado, inclusive, cópias do contrato firmado entre as partes e dos respectivos aditivos, fls. 10/19.

11. Assim, entendendo que a matéria está amparada nas atribuições estabelecidas no §1º, do art. 1º, da Lei Orgânica do Tribunal, parece-nos, perfeitamente possível que a Corte, em recebendo a notícia, fiscalize os atos que revelem falhas na gestão, adotando as providências de estilo, dentro da sua missão institucional, no intuito de resguardar o interesse público.

12. Uma vez presentes os requisitos da admissibilidade, cumpre-nos verificar se as questões apontadas pelo representante têm bases suficientes para justificar o prosseguimento do feito com a conseqüente apuração das irregularidades apontadas..

DO VOTO

13. Como é cediço, por força das disposições contidas no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, o contrato administrativo deve ser precedido de um procedimento licitatório, com o fito de garantir, não só a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas principalmente a estrita observância aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da disputa, dentre outros.

14. É fato que a lei prevê circunstâncias de dispensa e de inexigibilidade de licitação, quando comprovado que, embora seja viável a competição entre os particulares, a licitação se mostre incompatível, a grosso modo, com a eficiência da atuação da Administração – hipótese de dispensa ou quando foi inviável a competição – hipótese de inexigibilidade.

15. No caso em análise, a contratação direta ocorreu com fundamento na hipótese contida no art. 25, inc. I, do Estatuto Licitatório Nacional, então vigente, segundo o qual:

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis;

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

[...](Grifos adotados)

16. A fundamentação lastreou-se na hipótese de tratar-se de serviço técnico especializado que, por sua natureza, implicaria a inviabilidade da concorrência. O dito serviço técnico especializado, por sua vez, encontra-se disciplinado no art. 13, da Lei n. 8.666/1993, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

17. Ocorre que, na forma do argumento defendido pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, a análise do contrato firmado entre a municipalidade e a referida empresa, à luz da Súmula n. 252 do Tribunal de Contas da União, aplicado subsidiariamente, não se enquadraria a nenhuma das hipóteses previstas pelo dispositivo legal último mencionado, o que denotaria, de modo perfunctório, o não atendimento dos requisitos legais para a formalização da contratação direta.

18. Em primeiro, o objeto da contratação em apreço não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no já citado art. 13 da Lei de Licitações. Em segundo, o requisito da singularidade também não estaria preenchido, ante a existência de outras empresas que funcionam no mesmo nicho de mercado. Inclusive, o Parquet de Contas cuidou de colacionar aos autos links de vários procedimentos licitatórios cujo objeto teria semelhança ao tratado nos autos.

19. Destarte, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, conclui-se que estão presentes indícios mínimos necessários ao prosseguimento do feito, razão pela qual submetemos a presente Representação à deliberação da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 39, inc. XIV, 192 e 193 do Regimento Interno.

20. Por todo o exposto, diante da presença dos requisitos formais para regular prosseguimento do feito, apresentamos VOTO no sentido de que a 1ª Câmara da Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA:**

20.1. RECEBER a presente Representação, promovida pelo Órgão Ministerial, em face de Fernando Sérgio Lira Neto, na qualidade de Prefeito de Maragogi, no exercício financeiro de 2017, momento da assinatura do termo contratual, na esteira dos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e dos arts. 193 e seguintes do Regimento Interno, **CITANDO-O**, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento – A.R., a ser realizada pelo Gabinete do Relator – a par do disposto no art. 31, inc. XXVIII, da Resolução n. 03/2001, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988;

20.2. SOBRESTAR o presente processo, no gabinete do Relator, para outras medidas que se fizerem necessárias, escoado o prazo para a manifestação do gestor;

20.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Voto Vista

PROCESSO: TC - 17820/2011

ANEXOS: TC – 9666/2015 - TC - 8545/2019

VOTO-VISTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 879/2016 – FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003.VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **VOTO-VISTA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO RECONHECIMENTO DO**

RECURSO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração, protocolado em **09/08/2019**, pelo Sr. **Remi Vasconcelos Calheiros**, inscrito no CPF sob o n.º 444.887.934-87, **Prefeito do Município de Murici**, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão n. **879/2016** (TC-9666/2015-anexo, fls. n. 4/7), proferido pelo Plenário desta Corte, em **06/09/2016** e publicado no DOETCE/AL em **09/09/2016**, em razão do envio fora do prazo do Balancete do mês de março/2010, cujo o envio obrigatório era até **30/04/2010**, conforme a Resolução Normativa nº 002/2003 que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

2. O interessado, na sua peça recursal, suscitou, essencialmente, a incidência da prescrição da pretensão punitiva no presente processo, justificando que "sendo uma sanção administrativa, devem ser aplicadas as regras de direito administrativo" no que se refere a prescrição. Por fim, requereu que fosse reconhecida a incidência da prescrição intercorrente e o consequente arquivamento do feito.

3. Os autos retornaram ao **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas**, que exarou o parecer nº 501/2022/6ªPC/PBN, (TC-8545/2019-anexo, fl. 22), entendendo que "o processo permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos, sem qualquer manifestação desta Egrégia Corte de Contas". Opinando pelo "reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999", pugnano pelo consequente "arquivamento dos presentes autos".

4. Por ocasião do julgamento do recurso interposto, pelo Plenário desta Corte de Contas, em **19/07/2022**, fora apresentado voto pelo eminente **Relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, no sentido de "não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Remi Vasconcelos Calheiros, em face do Acórdão nº 879/2016", tendo em vista que foi interposto de forma intempestiva pelo Gestor.

5. Na oportunidade, o julgamento dos processos sob análise fora suspenso, ante a realização do pedido de vista realizado por esta Relatoria.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

DA COMPETÊNCIA

7. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 c/c 75 e pela CE/AL/1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios na Lei Estadual n. 5.604/1994, como estabelecem o Capítulo IV, nos arts. 51 a 55, que tratam especificamente dos instrumentos recursais que asseguram em todas as etapas do processo de julgamento, aos responsáveis ou interessados, ampla defesa, resta demonstrada a competência da Corte de Contas para apreciar a matéria.

DA ADMISSIBILIDADE

8. Quanto à admissibilidade recursal, o art. 53 da **LOTCE/AL** estabelece, que caberá o Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

9. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 216, §1º, prevê os requisitos para a admissibilidade da petição de recurso, quanto a ser imprescindível a devida formalização, não ser considerada impertinente, inepta ou protelatória e de ser interposto por parte legítima, sendo que o art. 219 dispõe que deverão ser apontados, na sua impugnação, os fundamentos de fato e de direito, bem como formalizado o pedido de nova decisão.

10. Observa-se, portanto, que a petição que instrumentaliza o recurso foi interposta de forma **intempestiva**, não atendendo adequadamente aos normativos desta Corte de Contas, tendo em vista que a notificação do Recorrente acerca do teor do Acórdão atacado, deu-se em **08/05/2018**, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos (TC-9666/2015 - anexo - fl. n. 34) e foi entregue no seu endereço correto, conforme consulta realizada na base de dados da Receita Federal (fls. n. 06), tendo o gestor apresentado recurso que foi protocolado em **09/08/2019**, (TC - 8545/2019 - anexo, fls. n. 02), **não respeitando o prazo de 15 (quinze) dias** para interposição do referido recurso.

11. O art. 52, parágrafo único, da **LOTCE/AL**, informa que **não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno**.

DA PRESCRIÇÃO

12. Inicialmente, o RECORRENTE constrói sua tese defensiva alegando a prescrição punitiva da Corte de Contas estadual, o que também foi objeto da manifestação do Órgão ministerial. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser declarada por qualquer juiz ou tribunal, independentemente de arguição do interessado.

13. As jurisprudências do STJ e do TRF-4 são firmes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1598978 RS 2016/0119490-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020).

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento e, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador. 2. O apelo merece parcial provimento para reconhecer a inocorrência de prescrição intercorrente somente em relação a uma CDA, nos termos da fundamentação.

(TRF-4 - AC: 141603720124049999 RS 0014160-37.2012.404.9999, Relator: GISELE

LEMKE, Data de Julgamento: 25/02/2015, PRIMEIRA TURMA).

14. Observa-se nos autos que, inicialmente, o processo foi instaurado em **06/12/2011**, posteriormente, o FUNCONTAS expediu o ofício nº 1364/2015 em **30/06/2015**. Levando-se em consideração esse lapso temporal, decorreram mais de 03 (três) anos entre a instauração do feito e a primeira providência para a efetiva "movimentação" processual.

VOTO

15. Diante do exposto, do voto apresentado pelo Relator originário, apresentamos o presente para que o PLENO da Corte de Contas, no uso de suas atribuições, **DECIDA**:

16. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Remi Vasconcelos Calheiros, Prefeito do Município de Murici, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão nº 876/2016, considerando ter sido apresentado de forma intempestiva (item 10), não preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade em sua totalidade;

17. ANULAR o Acórdão n 879/2016 em face de Sr. Remi Vasconcelos Calheiros, prolatado em 06/09/2016 e publicado no DOETCE/AL em 09/09/2016, diante da incidência da prescrição intercorrente (item 14);

18. NOTIFICAR o recorrente para tomar conhecimento do inteiro teor do decisório;

19. PUBLICIZAR a decisão.

Sala do Pleno da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 08 de novembro de 2022.

Presentes:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – **no exercício da Presidência Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator do voto-vista vencedor**

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - **Procuradora-Geral do Ministério Público Especial**

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05 DE SETEMBRO DE 2022

Processo: TC/005478/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De ordem, remeto o presente processo para o Gabinete da Presidência desta Corte de Contas com a solicitação de que sejam feitas buscas pelos avisos de recebimento – ARs pertinentes aos ofícios n.s. 755/2016-GP, 756/2016-GP, 757/2016-GP, por se tratar de expedientes afetos à análise deste.

Ultimadas as providências acima, retornem os autos a este Gabinete.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: TC/005344/2013

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Joaquim Gomes/AL.

Considerando que não consta nos autos o aviso de recebimento (ARs) do exgestor, o Sr. Antônio de Araújo Barros, destinatário da alínea "b" da Decisão Simples de fls. 14/16, de ordem, para garantia do princípio do contraditório e ampla defesa, **remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência** para a juntada do devido AR ou reenvio do ofício determinado.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 27 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: TC/008858/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Sra. Josefa Sônia Costa Santos

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/10/2022 e publicado no DOETCE/AL em 21/10/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/011924/2009
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Unidade: PALMEIRA PREV
Interessado: SRA. LENIRA BARROS PAES

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/008603/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Unidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA
Interessado: SRA. GISLENE BARBOZA DOS SANTOS

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/012661/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAJOR IZIDORO
Interessado: SRAS. LUANA CORREIA FRANÇA E KAREN ELIZABETH FRANÇA COSTA

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Regime de Previdência Social de Major Izidoro, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/010126/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Unidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAJOR IZIDORO
Interessado: SRA. GISELDA FERREIRA SOARES

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Regime de Previdência Social de Major Izidoro, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/008836/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA
Interessado: SRA. MARIA SOCORRO LEANDRO DOS SANTOS

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/009141/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Unidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA
Interessado: SRA. MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 28 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: TC/012802/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ
Interessado: Vilma Terto da Silva

Considerando que este processo foi encaminhado equivocadamente para este gabinete, de ordem, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas**.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: TC/009493/2019
Assunto: FISCALIZAÇÕES - TRANSPARÊNCIA

Considerando a Decisão Simples nº 030/2022 – GCRSC (fls. 106/108 dos autos) que determinou a exclusão do registro no SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente ao impeditivo das transferências voluntárias em favor do município de Satuba;

De ordem, **encaminhem-se** os autos à apreciação do douto **Ministério Público de Contas** para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Processo: TC/011584/2010
Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186
Interessado: Sr. Fábio César Jatobá

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária Plenária do dia 04/10/2022 e publicado no DOe- TCE/AL em 27/10/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/005540/2009
Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186
Interessado: Município de Barra de São Miguel

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária Plenária do dia 04/10/2022 e publicado no DOe- TCE/AL em 27/10/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/007063/2012
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: JARBAS MAYA DE OMENA FILHO

Trata-se de procedimento oriundo de expediente, datado de 07 de maio de 2012, que veicula despacho do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual o Exmo. Senhor Ministro Relator, Augusto Nardes, suspende os efeitos de subitens de acórdão exarado nos autos do Processo TC-021.420/2009-0, na forma das fls. 02-04

O processo foi objeto de análise e tramitação administrativa até o advento do DESPACHO: DES-FUNCONTAS-2446/2022, no qual se informa a inexistência de sanção ou cobrança de multa no que concerne ao convênio 844/2002, relativo ao Sr. Jarbas Maya de Omena Filho.

Desta forma, diante do lapso temporal e das informações colacionadas aos autos, de ordem, remeto o processo ao Ministério Público de Contas – MPC para análise e emissão de parecer.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 01 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo: TC/016160/2006
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao Gabinete do **Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**, uma vez que o seu objeto se insere Grupo Regional I – biênio 2003/2004, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/3969/2014
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOE** para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.



Processo: TC/3779/2013
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOE** para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

Processo: TC/5180/2014
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFAFOM** para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

Processo: TC/5139/2011
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS.

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFASEMF** para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

Processo: TC/5182/2008
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFASEMF** para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

Processo: TC/5403/2011
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **DFASEMF** para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2022 PROFERIU A DECISÃO MONOCRÁTICA NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO:	TC/AL Nº 11806/2017
UNIDADE:	Secretaria de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND

RESPONSÁVEL:	Mosart da Silva Amaral, CPF nº 177.297.694-68
Assunto:	CONTRATO

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 44/2022 – GCSAPAA

CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - SETRAND. EXERCÍCIO DE 2017. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo fiscalização ordinária de licitação/contrato da **Secretaria de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND**, referente ao exercício de 2017, sob a gestão, à época, do (a) Sr(a) Mosart da Silva Amaral, inscrito(a) no CPF sob nº 177.297.694-68, em cumprimento ao disposto nos arts. 131 a 139 do RITCE/AL.

2. O referente procedimento licitatório foi celebrado entre a Secretaria de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND e o Consorcio Rotatória Rodoviária, constituído entre as empresas S.A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ: 60.332.319/0001-46, representada pelo Sr. José Cláudio de Almeida Mendonça de Barros; E a ASTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 65.708.604.0001-32, representada pelo Sr. Wagner Rodrigues Chaves, cujo o objeto é a contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos: básico e executivo e execução das obras de implantação de viaduto e passagens inferiores no entroncamento da BR-104 e BR-316 no município de maceió, na rotatória da polícia rodoviária federal.

3. Em 26/05/2021, a Diretoria de Engenharia exarou o **PARECER N.º 04/2021** concluindo pela:

[...] O presente processo, no que pertine à documentação mínima para a análise técnica de engenharia, atende parcialmente às prescrições contidas na Lei n.º 12.462 de 04 de agosto de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas); no Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011 (Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas); além de outras leis específicas de algum tema, como a Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977, uma vez que não foi utilizado como parâmetro para a análise a Resolução Normativa n.º 008/2015, de 03 de setembro de 2015, do pleno deste Tribunal de Contas, pois: a) Não apresentou nos autos a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), nem do anteprojeto de engenharia da obra em questão, incluindo aí a responsabilidade sobre os valores estimados e muito menos do profissional responsável pela execução da obra em questão; b) Não apresentou o detalhamento do levantamento dos custos realizados pelo órgão licitante, inclusive do cronograma físico-financeiro respectivo com seus percentuais e valores parciais de execução mês a mês, que evidenciem como foi estabelecido o valor total, para que os mesmos possam ser comparados com valores tidos como referência, desrespeitando o previsto no §1º do Artigo 9º, do Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011; c) Não apresentou os orçamentos da obra em epígrafe nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários possíveis, apenas para que possa ser comprovada a condição mais vantajosa para a administração pública, quais sejam, na condição onerada, com a aplicação de parcela de INSS e suas reincidências nos encargos sociais da mão de obra ordinária e de operação de equipamentos e exclusão de qualquer parcela da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, da taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI; e na condição desonerada, com a exclusão de qualquer parcela de INSS dos encargos sociais e inclusão de parcela de CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, no BDI, com alíquota de 4,50% sobre o preço de venda, apesar de citar que assim o fez no item 2.2 do documento chamado de "Atos Preparatórios", Anexo I do Edital de RDC 02/2017, nas fls. 00125 do Volume Principal, desobedecendo, deste modo, às premissas apontadas pelo Memorando Circular n.º 03/2016 – DIREX, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, de 02 de fevereiro de 2016; d) não foi apresentado no processo o estudo comparativo indicado no art. 7º, da Portaria 1.078, de 11 de agosto de 2015, em vigor à época, com pelo menos 3 (três) origens diferentes, "in verbis": "Art. 7º Os custos de referência dos produtos asfálticos serão definidos por meio da realização de estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes e com maior proximidade em relação à localização da obra, respeitando-se as premissas definidas no Artigo 4º e adotando-se como referência a condição mais vantajosa ao arário em função do binômio "aquisição + transporte". § 1º O referido estudo comparativo, com suas respectivas memórias de cálculo, constitui parte integrante do projeto e deverá constar obrigatoriamente da documentação mínima necessária à aprovação dos projetos e anteprojeto para fins de comprovação e auditoria. § 2º Na inexistência de preço de algum produto asfáltico nas unidades da federação, deverão ser utilizados os preços regionais disponibilizados pela ANP, adotando-se como referência a localização das refinarias mais próximas à obra. § 3º Caso ainda persista a impossibilidade de definição dos preços de referência de algum produto asfáltico, deverão ser utilizados os preços nacionais disponibilizados pela ANP, adotando-se como referência a localização da refinaria mais próxima à obra. § 4º Para os demais produtos asfálticos não contemplados no acompanhamento de preços da ANP, a definição dos custos de referência será realizada por meio de cotação de preços, em conformidade às orientações preconizadas na Instrução de Serviço n.º 15/2006.º; e) Não apresentou no presente processo a Licença Ambiental de Instalação do empreendimento em comento, sendo que vislumbrou-se apenas uma licença ambiental prévia referente à concepção e localização do Projeto de Mobilidade Urbana – VLT – Região Metropolitana, de n.º 002/2017, com validade até 01 de janeiro de 2019, sem a devida comprovação de que esta licença engloba o Projeto objeto deste processo, infringindo a alínea "b", do Inciso IV, do art. 2º, da Lei 12.462/2011 e da Cláusula Oitava do Termo de Compromisso TC-916/2015, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, caso não apresente a respectiva licença emitida comprovadamente antes da contratação das obras; f) Não foi apresentado no processo o demonstrativo de cálculo que atualizou o valor estimado da contratação de R\$ 70.850.256,30 (setenta milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), constante nas fls. 00010 do Volume Principal e na Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC-916/2015,

celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, em 04 de janeiro de 2016, para o valor de R\$ 91.258.996,34 (noventa e um milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme se depreende da cópia de uma publicação no site www4.comprasnet.gov.br (fls. 484 a 489). Ressalte-se também que, nitidamente, foi notado que parte de alguns documentos não estão constando no presente processo, como a cópia da Nota n.º 00006/2017/PFEDNITAL/PGF/AGU, emitida pela Procuradoria Federal Especializada Junto ao DNIT em Maceió/AL, tratando do edital RDC 001/2017-00, onde se observa que apenas foi incluída no presente processo as páginas 1 e 2, não sendo apresentada a página 3, pois a numeração das páginas mostra 1/3 e 2/3. (fls 240 e 241); e na folha 416 denota-se dois itens de justificativas a considerações feitas pela Procuradoria Geral do Estado, mas, claramente, se vê que estão faltando as páginas ou a página inicial das referidas justificativas apresentadas pela Superintendência de Orçamentos, Contratos e Convênios e pelo Secretário Executivo de Transporte e Desenvolvimento Urbano. Em tempo, vale aqui a sugestão de que este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas considere rever a Resolução Normativa n.º 08/2015, a fim de que nela sejam incluídas as mais recentes alterações legais ocorridas no direito positivo brasileiro, para dar suporte às análises de engenharia dos processos licitatórios que não tomaram como base a Lei 8.666/93, como aqueles similares ao do objeto do presente processo, que seguiu a Lei 12.462/2011 – Regime Diferenciado de Contratações - bem como àqueles que serão abarcados a partir da entrada em vigor da nova Lei n.º 14.133/2021.

4. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas **DESMPC-1PMPC-48/2021/RS**:

Do exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência diligência(s), que poderá(ão) ser realizada(s) monocraticamente por meio de despacho singular, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, de modo a imprimir a devida celeridade no feito, para que determine à Diretoria Técnica competente: a) requisitar ao ente ou órgão jurisdicionado a apresentação dos documentos eventualmente não apresentados, tais como comumente ocorre em relação à pesquisa de preço de mercado, comprovantes de todas as publicações exigidas por lei, manifestação da assessoria jurídica, todos os contratos decorrentes da licitação, seus aditivos, nota de empenho, comprovação da execução do contrato, nota fiscal emitida pelo fornecedor ou prestador do serviço; ordem de pagamento; comprovantes de efetivo pagamento; dentre outros apurados pela Unidade Técnica; b) manifestar-se expressamente quanto ao atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e publicidade dos atos submetidos à sua análise (art. 131 caput, do RI), sugerindo-se especial atenção, pela reiterada constatação de irregularidades, quanto aos seguintes aspectos: existência e adequação da pesquisa de mercado, durante a fase interna, apta a revelar os preços efetivamente praticados e se a contratação respeitou a referida pesquisa; se todas as condicionantes impostas pela assessoria jurídica do contratante foram observadas; se houve a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato pela assessoria jurídica; se a publicidade fora observada em relação aos meios e prazos legais exigidos, tais como em relação à abertura do certame, à divulgação de seu resultado e da súmula do contrato; se for caso de contratação direta, o atendimento aos seus requisitos específicos; dentre outros apurados pela Unidade Técnica; c) em caso de eventual irregularidade verificada, tomar as providências necessárias para solicitar esclarecimentos diretamente ao gestor e, prestados os esclarecimentos, que a Diretoria realize nova análise, manifestando-se especificadamente em relação a cada justificativa apresentada pelo responsável; e d) ao final, concluída a instrução do feito e ouvido o gestor, se for caso, retornar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

5. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

6. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão, **bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos**, preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte **há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação (25/08/2022) da Resolução Normativa nº 13/2022**, deverão ser arquivados, **exceto** os que necessitarem de mais instrução pelas Diretorias competentes, observando-se o que foi determinado nos dispositivos abaixo da supracitada Resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

7. Diante de todo exposto, tendo os presentes autos preenchido os requisitos contidos nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas e em conformidade com o art. 3º desta Resolução, deverá ser arquivado monocraticamente pelo Relator.

III – DA CONCLUSÃO

8. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em **03/08/2017**, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Normativo. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

8.1 DETERMINAR o arquivamento do **TC/AL Nº 6575/17**, conforme os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022; publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

8.2 DAR PUBLICIDADE à presente decisão para os fins de direito aos interessados, e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 003/01 do RITCE/AL, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE TCEAL <www.tceal.tc.br>);

8.3 ENCAMINHAR os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

8.4 REMETER os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

8.5 Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Maceió/AL, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator

Afonso Viana Simplicio

Responsável pela Resenha

Republicado por Incorreção*

Diretoria Geral

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 84/2022.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação ao servidor JOSÉ CÍCERO DA SILVA, matrícula nº. 78.402-8, ocupante do cargo de Assessor Técnico, AT-1, do quadro de Comissionados deste Tribunal de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-01.908/2022.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de dezembro de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESPACHO N. 057/2022/PG/SM



PO N. 044/2022

Assunto: Programação de Férias de Servidores do MPC – Exercício 2023

Interessado: Ministério Público de Contas de Alagoas

1. Aprovo a escala de férias deste Ministério Público de Contas para o Exercício 2023, na forma requerida pelos servidores e autorizada pelos respectivos Procuradores Vinculados, com vistas a atender à necessidade de manutenção das atividades deste setor, bem como à discriminação de períodos solicitada pela Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas de Alagoas.

2. Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Alagoas a referida programação, após o que deverá ser informado oficialmente à Diretoria de Recursos Humanos e Gabinete da Presidência desta Egrégia Corte de Contas, para o devido conhecimento e indispensável programação financeira, arquivando os autos quando do cumprimento integral dos períodos indicados, incluindo as alterações ocasionalmente deferidas.

Maceió/Al, 15 de dezembro de 2022.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA MARISE A. VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

Matrícula 78.155-0

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS			
ESCALA DE FÉRIAS PREVISTA PARA O EXERCÍCIO 2023			
MATRÍCULA N.	NOME	FRUIÇÃO	MÊS DE ABONO
PROCURADORIA-GERAL			
78.332-3	LUANA FERREIRA BEDER	2 a 11/01/2023 13 a 22/06/2023 2 a 11/10/2023	DEZ/2022
78.331-5	KATHARINE CALDAS GOMES FRAGOSO	1/02 a 2/03/2023	JAN/2023
78.228-9	ANA MARIA LIMA BORBA	26/06 a 5/07/2023 21 a 30/08/2023 27/11 a 06/12/2023	MAI/2023
SECRETARIA			
78.155-0	MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI DE MELO	2 a 13/01/2003 3 a 20/07/2023	DEZ/2022
48.484-9	ANA DE FÁTIMA LINS OMENA	2 a 31/05/2023	ABR/2023
77.793-4	ANDREZZA LINS TAVARES	3 A 17/07/2023 4 A 18/12/2023	JUN/2023
62.594-9	KENNEDY MONTENEGRO CORREIA DE ARAÚJO	3/07 a 2/08/2023	JUN/2023
78.449-4	LAÍS FLÁVIA GAMA DE LUNA	1 a 30/08/2023	JUL/2023
09.469-2	MARIA ELIENE BRANDÃO DE ALBUQUERQUE	2 a 31/05/2023	ABR/2023
1ª PROCURADORIA DE CONTAS			
78.336-6	HUGO MARINHO EMÍDIO DE BARROS	1 a 30/09/2023	AGO/2023
2ª PROCURADORIA DE CONTAS			
78.330-7	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	16 a 25/01/2023 02 a 21/05/2023	DEZ/2022
78.062-6	KLEVERTON HALLEYSSON BIBIANO DE OLIVEIRA	2 a 11/01/2023 2 a 22/05/2023	DEZ/2022

78.143-6	JULIANA MORAES DAS CHAGAS OLIVEIRA	3 a 17/7/2023 21/11 a 05/12/2023	JUN/2023
3ª PROCURADORIA DE CONTAS			
78.256-4	EUCLIDES JOSÉ LOPES DE LIRA	23/01 a 1/02/2023 16/03 a 4/03/2023	DEZ/2022
78.014-6	NATHÁLYA ATAÍDE FERNANDES	2 a 11/01/2023 2 a 21/05/2023	DEZ/2022
4ª PROCURADORIA DE CONTAS			
77.327-1	LUCIANA MARIA CALHEIROS MOREIRA PEIXOTO	7/11 a 6/12/2023	OUT/2023
78.094-4	CLARA VARALLO CORTE IBRAHIM	1 a 31/07/2023	JUN/2023
78.327-7	MARIA CLARA MOURA SALDANHA DE OMENA	06 a 15/03/2023 2 a 11/10/2023 21 a 30/11/2023	FEV/2023
5ª PROCURADORIA DE CONTAS			
77.286-0	ISIS MARIA RODRIGUES MARQUES LUZ	2 a 13/01/2023 3 a 20/07/2023	DEZ/2022
78.329-3	ALANNA MARIA LIMA DA SILVA	1 a 30/03/2023	FEV/2023
78.142-8	THIAGO ORLANDO BARBOSA DE BARROS	2 a 12/01/2023 25/07 a 3/08/2023 19 a 28/09/2023	DEZ/2022
6ª PROCURADORIA DE CONTAS			
34.414-1	MARCELO FERNANDES MAIA DIAS	3 a 17/07/2023 2 a 16/10/2023	JUN/2023

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-101/2022/RSProcesso **TC/001254/1997**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - TRIBUNAL DE CONTAS

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-102/2022/RSProcesso **TC/005478/2016**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(a): Câmara Municipal de União dos Palmares.

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

RECUR-1PMPC-20/2022/RSProcesso **TC/014013/2008**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: DIV.

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREVISÃO EM ATO PUBLICADO PELA PRESIDÊNCIA. OMISSÃO.

DESMPC-1PMPC-103/2022/RSProcesso **TC/005573/2011**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RECUR-1PMPC-19/2022/RSProcesso **TC/005691/2005**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Unidade Jurisdicionada: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA-IMA

Classe: DIV.RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREVISÃO EM ATO PUBLICADO PELA PRESIDÊNCIA. OMISSÃO.

PAR-1PMPC-4252/2022/RSProcesso **TC/5.2.006607/2022**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E

AUTARQUIAS ESTADUAIS

Unidade Jurisdicionada: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-JUCEAL

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ACHADOS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA ÀS NBASP E À LINDB. RECOMENDAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ESCOPO. RESTRIÇÃO POR RESOLUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. A indicação, pela Unidade Técnica, de achados que constituem irregularidades passíveis de sancionamento e/ou de imputação de débito por esta Corte de Contas, impõe o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização, para que promova a adequação do Relatório apresentado, observando o disposto nas Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), por meio do preenchimento da Matriz de Responsabilização referente aos agentes públicos implicados nos achados apontados, ou, ao menos, que insira no respectivo Relatório todas as informações, análise e conclusões imprescindíveis à adequada responsabilização do agente público pelas irregularidades indicadas, sob pena de nulidade processual. 4. Viola o princípio da legalidade o julgamento de prestação de contas de gestão que não aprecie a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Impossibilidade de "julgamento" restrito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais apontados nos relatórios das Diretorias Técnicas. Prevalência, por força do princípio da legalidade, do disposto nos artigos 70, caput, 71, inc. II, c/c 75 da Constituição, art. 21, da Lei Orgânica, e 119 do Regimento Interno, sobre o disposto no art. 7º da Resolução nº 06/2022. 5. Caso superadas as preliminares, restará inviável a manifestação ministerial de mérito. Prosseguimento do feito, conforme precedentes do TCU.

DESMPC-1PMPC-108/2022/RSProcesso **TC/003275/2007**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-109/2022/RSProcesso **TC/002378/2009**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-107/2022/RSProcesso **TC/004410/2010**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-106/2022/RSProcesso **TC/004868/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-104/2022/RSProcesso **TC/004620/2006**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-105/2022/RSProcesso **TC/006530/2011**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-110/2022/RSProcesso **TC/009542/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado(a): Câmara Municipal de São José da Tapera

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: PC.INSPEÇÃO IN LOCO (RECTIUS AUDITORIA). JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PLENO DO TCE/AL PARA AUTORIZAR AUDITORIA. DESIGNAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE. NULIDADE. AUDITORIA QUE AVALIA A REGULARIDADE DE QUASE TODOS OS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS DURANTE O MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. JUÍZO SEMELHANTE AO EXERCÍCIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO ÚNICO. INDICAÇÃO DE ACHADOS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA ÀS NBASP E À LINDB. RECOMENDAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. As auditorias têm por objetivo propiciar conhecimento geral dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, e avaliar suas operações, atividades e sistemas de gerenciamento e controle interno, bem como a execução e os resultados alcançados pelos programas de governo, devendo ser ordenadas pelo Plenário (arts. 39, inc. IX, e 180, RI/TCE/AL). 4. O escopo amplo da auditoria, que demande a avaliação da regularidade de quase todos os atos de gestão praticados durante o mesmo exercício financeiro, confunde-se com o pronunciamento exercido pela Corte por ocasião do julgamento das contas de gestão do responsável, nos termos do art. 71, inc. II, c/c art. 75, da Constituição. Por esta razão, recomenda-se que o julgamento do Tribunal, acerca da gestão por inteiro, ocorra em momento único, ao analisar a respectiva prestação de contas anual. 5. A indicação, pela Unidade Técnica, de achados que constituem irregularidades passíveis de sancionamento e/ou de imputação de débito por esta Corte de Contas, impõe o retorno dos autos à Diretoria

de Fiscalização, para que promova a adequação do Relatório apresentado, observando o disposto nas Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), por meio do preenchimento da Matriz de Responsabilização referente aos agentes públicos implicados nos achados apontados, ou, ao menos, que insira no respectivo Relatório todas as informações, análise e conclusões imprescindíveis à adequada responsabilização do agente público pelas irregularidades indicadas, sob pena de nulidade processual.

RECUR-1PMPC-21/2022/RSProcesso **TC/004083/2005**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Roteiro

Classe: DIV.

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. CONTRADIÇÃO.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2022.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emídio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos****PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-4125/2022/RSProcesso **TC/012855/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4124/2022/RSProcesso **TC/003295/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE

DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4123/2022/RSProcesso **TC/017395/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4082/2022/RSProcesso **TC/014455/2003**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis

que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4081/2022/RSProcesso **TC/016128/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4080/2022/RSProcesso **TC/001925/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades

finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4079/2022/RSProcesso **TC/001745/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4077/2022/RSProcesso **TC/007175/2011**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e

da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4076/2022/RSProcesso **TC/016278/2009**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4075/2022/RSProcesso **TC/019028/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e

da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4073/2022/RSProcesso **TC/001595/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4137/2022/RSProcesso **TC/000015/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de

Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4136/2022/RS

Processo **TC/000058/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4135/2022/RS

Processo **TC/016778/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4134/2022/RS

Processo **TC/016135/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4132/2022/RS

Processo **TC/014088/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4130/2022/RS

Processo **TC/019365/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da

instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4128/2022/RSProcesso **TC/011965/2014**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU. **PAR-6PMPC-4126/2022/RS**

Processo **TC/009285/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4087/2022/RSProcesso **TC/009215/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4086/2022/RSProcesso **TC/016158/2006**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4085/2022/RSProcesso **TC/008328/2009**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos

estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4084/2022/RSProcesso **TC/008705/2014**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4083/2022/RSProcesso **TC/016875/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos

estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4121/2022/RSProcesso **TC/014675/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4120/2022/RSProcesso **TC/015075/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É

necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4119/2022/RSProcesso **TC/007575/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4118/2022/RSProcesso **TC/015085/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não

integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4117/2022/RSProcesso **TC/016298/2010**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSERVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4116/2022/RSProcesso **TC/014525/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4115/2022/RSProcesso **TC/014528/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO

PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4114/2022/RSProcesso **TC/017278/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4112/2022/RSProcesso **TC/008275/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS

AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4110/2022/RSProcesso **TC/004785/2014**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4109/2022/RSProcesso **TC/005935/2010**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual

irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4108/2022/RSProcesso **TC/002858/2010**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4107/2022/RSProcesso **TC/014485/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual

irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4106/2022/RSProcesso **TC/014985/2011**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4105/2022/RSProcesso **TC/005665/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da

instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4072/2022/RSProcesso **TC/008715/2014**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4104/2022/RSProcesso **TC/007455/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4103/2022/RSProcesso **TC/015545/2011**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE

MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4102/2022/RSProcesso **TC/014475/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4101/2022/RSProcesso **TC/015928/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4100/2022/RSProcesso **TC/017298/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4099/2022/RSProcesso **TC/017275/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4098/2022/RSProcesso **TC/019358/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4097/2022/RSProcesso **TC/016795/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4096/2022/RSProcesso **TC/013465/2010**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4095/2022/RSProcesso **TC/016108/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos

estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4094/2022/RSProcesso **TC/017398/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4093/2022/RSProcesso **TC/017285/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual

irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4092/2022/RSProcesso **TC/014535/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4091/2022/RSProcesso **TC/016805/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite

o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4090/2022/RSProcesso **TC/013948/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4089/2022/RSProcesso **TC/017295/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite

o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4088/2022/RSProcesso **TC/010055/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4254/2022/RSProcesso **TC/014298/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de

violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4310/2022/RSProcesso **TC/015505/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DO TCE/AL EM OUTROS AUTOS. MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

PAR-6PMPC-4281/2022/RSProcesso **TC/7.5.010235/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4282/2022/RSProcesso **TC/7.12.016145/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios

da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4283/2022/RSProcesso **TC/7.12.013565/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4284/2022/RSProcesso **TC/7.12.013505/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4285/2022/RSProcesso **TC/7.12.012175/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham

de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4286/2022/RSProcesso **TC/7.12.012025/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4287/2022/RSProcesso **TC/7.12.011805/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4288/2022/RSProcesso **TC/7.12.010745/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENDENTE DE CLASSIFICAÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO

IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4289/2022/RSProcesso **TC/7.12.010475/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4290/2022/RSProcesso **TC/7.12.010385/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação

dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4291/2022/RSProcesso **TC/7.12.009425/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4292/2022/RSProcesso **TC/7.12.009385/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4293/2022/RSProcesso **TC/7.12.006755/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4294/2022/RSProcesso **TC/7.12.002575/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4295/2022/RSProcesso **TC/7.12.002565/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

INVÁLIDO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução

processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4296/2022/RSProcesso **TC/7.12.002485/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4297/2022/RSProcesso **TC/7.12.002305/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4298/2022/RSProcesso **TC/7.12.002265/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL.

INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4299/2022/RSProcesso **TC/7.12.002165/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4300/2022/RSProcesso **TC/4.12.007175/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham

de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4301/2022/RSProcesso **TC/3475/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4302/2022/RSProcesso **TC/2675/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4303/2022/RSProcesso **TC/1995/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO

IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4304/2022/RSProcesso **TC/13345/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4276/2022/RSProcesso **TC/7098/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4275/2022/RSProcesso **TC/7.12.011918/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4274/2022/RSProcesso **TC/7.12.011908/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4269/2022/RSProcesso **TC/7.12.010798/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla

defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4278/2022/RSProcesso **TC/7.12.009478/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4272/2022/RSProcesso **TC/7.12.009378/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4280/2022/RSProcesso **TC/7.12.006398/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO

PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4279/2022/RSProcesso **TC/7.12.004208/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4273/2022/RSProcesso **TC/7.12.002498/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4267/2022/RS

Processo **TC/7.12.002298/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4266/2022/RS

Processo **TC/7.12.002268/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO
INVÁLIDO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4271/2022/RS

Processo **TC/7.12.002058/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis

que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4268/2022/RS

Processo **TC/3478/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4264/2022/RS

Processo **TC/3378/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso

superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4265/2022/RS

Processo **TC/3198/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EXCOMPANHEIRO / EX-COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4270/2022/RS

Processo **TC/3188/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4263/2022/RS

Processo **TC/2678/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4277/2022/RS

Processo **TC/11788/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4349/2022/RS

Processo **TC/006385/2009**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4348/2022/RS

Processo **TC/012208/2008**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4347/2022/RS

Processo **TC/014745/2008**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4346/2022/RS

Processo **TC/018655/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária

readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4345/2022/RS

Processo **TC/013405/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSERVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4344/2022/RS

Processo **TC/012868/2009**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSERVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4343/2022/RS

Processo **TC/009358/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4342/2022/RS

Processo **TC/007978/2010**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSERVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO

MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4341/2022/RS

Processo **TC/004068/2001**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSEVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4340/2022/RS

Processo **TC/009838/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE O MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4339/2022/RS

Processo **TC/015188/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSEVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4338/2022/RS

Processo **TC/000588/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSEVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4336/2022/RS

Processo **TC/009835/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE O MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4335/2022/RS

Processo **TC/007578/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSEVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4334/2022/RS

Processo **TC/015078/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE O MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Embora o prazo de 5 anos estabelecido pelo STF imponha o registro tácito do ato de aposentadoria, eventual irregularidade em sua concessão poderá ser apurada pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, no prazo decadencial de 5 anos após o registro tácito. É necessária, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, quanto à (i)legalidade do ato de aposentadoria ora examinado. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4333/2022/RS

Processo **TC/001878/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4332/2022/RS

Processo **TC/001288/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4331/2022/RS

Processo **TC/000465/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da

isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4330/2022/RS

Processo **TC/000485/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4329/2022/RS

Processo **TC/009565/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSERVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4328/2022/RS

Processo **TC/000328/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSERVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4327/2022/RS

Processo **TC/003258/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE

PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSERVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4326/2022/RSProcesso **TC/003678/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4325/2022/RSProcesso **TC/019355/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4324/2022/RSProcesso **TC/003735/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias

Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4323/2022/RSProcesso **TC/017435/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSERVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4322/2022/RSProcesso **TC/003688/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE O MODELO ESTABELECIDO NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSERVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4321/2022/RSProcesso **TC/008385/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4309/2022/RSProcesso **TC/005315/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE O MODELO ESTABELECIDO

NA ADI Nº 6655 PELO STF. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS PELA RELATORIA. NOVO PRONUNCIAMENTO DA DIRETORIA QUE ATENDE APENAS PARCIALMENTE AOS APONTAMENTOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REITERA A NULIDADE ANTERIORMENTE SUSCITADA (INOBSERVÂNCIA DO MODELO PRECONIZADO NA ADI 6655 PELO STF). CASO SUPERADA A PRELIMINAR, REITERA A INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-4308/2022/RS

Processo TC/017785/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-4307/2022/RS

Processo TC/016105/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2022.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emídio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 11422/2016
ORIGEM	Assembleia Legislativa
INTERESSADA	Iracema Barros de Oliveira Lemos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 544/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais.
2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária da Sra. **Iracema Barros de Oliveira Lemos, portadora do CPF nº 636.925.114-34**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo PL/ATL, Classe "A", Nível "34", com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme o **Título de Aposentadoria, de 16 de julho de 2015**, publicado no Diário Oficial do Estado em 30/07/2015 (fls. 36, do P.A).
3. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou a conformidade do presente processo (fls. 47, do TC/AL).
4. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **PARECER nº 3469/2022/6ºPC/PB**, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinou pela concessão do benefício com base na tese do Princípio da segurança Jurídica e Razoável duração do processo (fls. 48/49, do TC).
5. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

7. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **05/10/2016**, portanto expirou-se o prazo decadencial quinquenal para análise do registro e tendo em vista o **princípio da segurança jurídica** não se mostra razoável para apreciação levando em consideração o transcurso do tempo em que o próprio Poder Público permaneceu inerte.
8. O art. 5º, LXXVIII da Emenda Constitucional nº 45/2005 diz que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nesse sentido, não se mostra admissível apreciar o presente processo que possa concluir na anulação do ato, pois caracterizaria uma quebra de confiança com o beneficiário que de boa-fé, se considera aposentado há anos.
9. Em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** o Supremo Tribunal Federal julga o **Recurso Extraordinário 636553**, in verbis:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

10. Nesse sentido, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1 **ORDENAR O REGISTRO do Título de Aposentadoria, de 16 de julho de 2015**, publicado no Diário Oficial do Estado em 30/07/2015, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Iracema Barros de Oliveira Lemos, portadora do CPF nº 636.925.114-34**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

11.3 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

11.4 **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR,



de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

Juliana Simplicio da Silva

Responsável pela Resenha

*Republicado por incorreção.